



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 02
Proc. 230, 2007

Projeto de Lei n.º 026, de 02 de abril de 2007.

Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO 772	DATA 02.04.07	RUBRICA

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Lei n.º ____/2007, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica proibida toda e qualquer queima de canaviais localizados no Município de Mococa.

Parágrafo Único – Por canaviais, entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do Município.

Art.2º. – No caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada, ou em caso de não se apurar a responsabilidade, ser responsabilizado solidariamente o proprietário da terra e da lavoura queimada.

§ 1º. – As multas a que referem o “caput” deste artigo serão de:

- I- R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;
- II- R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de reincidência; e



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 03
Proc. 230 2007/49

III- R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de nova reincidência.

§ 2º.- Fica a Prefeitura Municipal de Mococa, por seu Departamento Competente, autorizado a aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 3º.- Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal, e destinado conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art.3º. – O Departamento Competente, poderá disponibilizar atendimento direto à população, para reclamações quanto a danos causados pela fuligem de queima de canaviais.

Art.4º. – O Departamento Competente, fica autorizado, com apoio da CETSB e Polícia Florestal, a localizar e responsabilizar a Usina ou Proprietário causador da queimada e danos causados por sua fuligem, tanto no município com fora dele.

Art.5º. – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 02 DE ABRIL DE 2007.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 3.963, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 215/04, do
Vereador ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Fis. n.º 04
Proc. 230 2004

Dispõe sobre a proibição de queimada de canaviais
localizados no Município de Limeira, prevê a
aplicação de multas, e dá outras providências.

Fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de
Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida toda e qualquer queimada de
canaviais localizados no Município de Limeira.

§ único – Por canaviais, entende-se toda e qualquer
plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento
ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do
Município.

Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei,
serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada, ou em caso de não se apurar a
responsabilidade, ser responsabilizado solidariamente o proprietário da terra e da lavoura
queimada.

§ 1º – As multas a que se referem o “caput” deste artigo
serão de:

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada na
primeira infração;

II – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em
caso de reincidência; e

III – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de
nova reincidência.

§ 2º – Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, por seu
Departamento de Defesa Civil, autorizada a aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 3º – Os recursos obtidos com o pagamento das multas
previstas nesta lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal, e destinado conforme
deliberação do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 3º O Departamento de Defesa Civil, poderá
disponibilizar atendimento direto à população, para reclamações quanto a danos causados
pela fuligem de queima de canaviais.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fis. n.º 05
Proc. 230, 2007

LEI N.º 3.963, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 215/04, do
Vereador ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

**Dispõe sobre a proibição de queimada de canaviais
localizados no Município de Limeira, prevê a
aplicação de multas, e dá outras providências.**

Fl. 2

Art. 4º O Departamento de Defesa Civil, fica autorizado, com apoio da CETESB e Polícia Florestal, a localizar e responsabilizar a Usina ou Proprietário causador da queimada e danos causados por sua fuligem, tanto no município como fora dele.

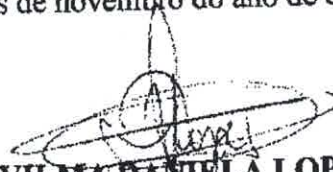
Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.


SILVANO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.


VILMA DANIELA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito



Leia o parecer do MP em Adin que proibiu queima de cana-de-açúcar em Limeira

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou nesta quarta-feira (21/3) constitucional a Lei Municipal 3.963/2005, de 22 de novembro de 2005, que proíbe toda e qualquer queimada de canaviais em Limeira, cidade a 154 Km de São Paulo.

De acordo com o Judiciário paulista, por 15 votos a 6, o Órgão negou pedido de inconstitucionalidade da lei movido pelos sindicatos da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo.

O Ministério Público manifestou sua opinião na Adin, em parecer subscrito pelo procurador-geral de Justiça, Rodrigo Pinho. Para o PGJ, a lei municipal em questão “foi motivada com a finalidade precípua da garantia do bem-estar da população da cidade e do município de Limeira”.

Leia a íntegra do parecer a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Parecer do Ministério Público Estadual

Processo nº 129.132.0/3-00

Autor: Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESp e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP

Objeto de impugnação: Artigo 1º, caput e Parágrafo Único, da Lei n.º 3.963, de 22 de novembro de 2005, do Município de Limeira.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,
Colendo Órgão Especial:

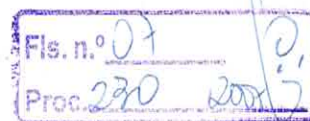
1.- Cuida-se de ação proposta pelas entidades sindicais denominadas Sindicato Da Indústria Da Fabricação Do Alcool Do Estado De São Paulo - SIFAESp e Sindicato Da Indústria Do Açúcar No Estado De São Paulo - SIAESP na qual se questiona a validade jurídico-constitucional do Artigo 1º, caput e Parágrafo Único, da Lei n.º 3.963, de 22 de novembro de 2005, do Município de Limeira, em face do art. 23, Parágrafo Único, 14, 192, § 1º e 193, XX e XXI, da Constituição do Estado de São Paulo. 2.- A suspensão liminar dos efeitos da referida norma foi deferida pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente desse Egrégio Tribunal de Justiça (fls.183/186). 3.- Notificado, o Prefeito Municipal de Limeira não prestou informações. 4. - A Câmara Municipal de Limeira prestou informações à fls.210/213, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, bem assim a competência do Município para tratar do assunto em pauta, colacionando legislação federal que também proíbe a prática combatida pelo ato impugnado. Juntou os documentos de fls.214/239. 5.- Citada, em face do mandamento do art. 90, §2º, da Constituição Bandeirante, a Procuradoria Geral do Estado manifestou à fls.206/207 e arguiu a falta de interesse concreto na defesa da norma impugnada, pelo mero contorno local de sua aplicação.

Em resumo, é o que consta nos autos.

2 - A despeito das alegações dos sindicatos requerentes, bem assim da respeitável liminar de fls.183/186, não se verifica vício formal e nem vício material na Lei n. 3.963/2005, do Município de Limeira, sequer no seu art.1º, que demande controle concentrado de constitucionalidade, pelo que a presente ação é improcedente.

Leciona Oswaldo Luiz Palu, in: Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos. São Paulo. RT, 2ª ed. P. 217/218 “(...) a desconformidade dos atos normativos com o seu parâmetro pode ocorrer em decorrência de vícios formais, que são aqueles que incidem sobre o ato normativo em si, independentemente de seu conteúdo, ou em decorrência de vícios materiais, que incidem sobre o conteúdo normativo do ato. Terá reflexos tal distinção na questão da inconstitucionalidade parcial, sendo que os vícios formais tornam inconstitucional toda a disposição, enquanto que os vícios materiais podem deixar válidas partes não afetadas do texto. A inconstitucionalidade é o vício, pressuposto da sanção, que será a nulidade”. A Lei n. 3.963/2005 cuidou de matéria de sua competência, teve sua tramitação com observância do devido processo legislativo, quando foi aprovada, sancionada e publicada. Não houve, pois, no plano do processo legislativo, nenhum vício formal que a inquene de inconstitucionalidade.

Também no aspecto material, como se verá, o Município de Limeira tem competência para legislar sobre a questão de interesse local tratada na referida lei, inclusive, no que se refere à proibição contida no art.1º, não padecendo da necessidade de controle abstrato, visto que não ofende frontalmente a Constituição Bandeirante e está apta a permanecer no mundo jurídico.



Interesse da Comunidade de Limeira na Edição da Norma Impugnada - competência legislativa local

De fato, a Lei n. 3.963/2005 foi motivada com a finalidade precípua da garantia do bem estar da população da cidade e do Município de Limeira, que em épocas de seca padece com os efeitos deletérios de todo o tipo de queimada de vários materiais de fácil combustão ao ar livre, dentre elas as queimadas da palha da cana-de-açúcar, que despejam toneladas de gases tóxicos na atmosfera local, sobretudo o Ozônio (O³), resultante da combinação em combustão, de gases primários como o Gás Carbônico e outros nitrosos.

De outro lado, a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar no Município de Limeira, à evidência, não coloca em perigo “fatores sensíveis da economia regional” envolvendo o modo de despalhamento para a colheita desta cultura, como alegam as entidades autoras, já que sabidamente o setor vem, a cada ano, aumentando significativamente a quantidade de hectares de cana crua colhidos mecanicamente. Este aspecto deita por terra o argumento de que o interesse é somente regional ou Estadual, até porque a norma abstrata não pode ser totalmente divorciada da possibilidade de aplicação concreta - para isso ela é feita, aplicação ao caso concreto - e como já repisado, os munícipes de Limeira são os primeiros a sofrerem com os efeitos das queimadas da palha da cana-de-açúcar no território do município.

E aos argumentos da competência do Município de Limeira para a proibição de queimadas ao ar livre em seu território, inclusive, as de cana-de-açúcar, soma-se os preceitos da Constituição Federal, cuja transcrição é de rigor:

“Art.182 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana....”.

Ainda sobre o interesse local e inequívoca competência dos Municípios para legislar sobre questões de ordenamento do solo, mormente o urbano e de expansão urbana, dispõe a Lei Federal n. 10.257, de 10.07.2001 - Estatuto da Cidade:

“Art.39 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art.2º desta Lei.

Art. 40 - O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo”.

Já o art.4º, do mesmo Estatuto da Cidade dispõe:

“Art.4º - Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...

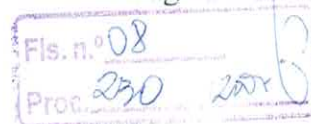
III - planejamento municipal, em especial:

- a- plano diretor;
- b- disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c- zoneamento ambiental ...”.

Pertinente gizar o conteúdo da espinha dorsal do Capítulo VI - Do Meio Ambiente, inscrito pelo constituinte originário de 1988:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Frise-se, ainda, que as disposições do capítulo referente ao meio ambiente encontram eco em outros princípios do texto fundamental, inclusive, como elemento de legitimação da própria atividade econômica, conforme dá conta o art. 170, III e VI, da CF (“a ordem econômica, fundada



na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios - ... III - função social da propriedade; ... VI - defesa do meio ambiente”).

Ainda sobre o interesse e competência de todos os organismos do Estado na proteção ambiental, bem assim no resguardo e recuperação da qualidade de vida e saúde da população, mister acorrer ao texto da Constituição Bandeirante:

“Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art.192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

...

Art.201 - O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais”.

Do que se extrai até aqui, considerando que o direito é uno, e considerando que a lei como uma das principais fontes do direito pátrio não contém palavras e disposições inúteis e, por fim, considerando que os princípios constitucionais devem ser interpretados, aplicados e harmonizados sem prevalência de uns em detrimento de outros, não há como negar que o Município de Limeira, através dos seus representantes eleitos, no caso sob análise, tem competência e o dever de zelar pelo interesse público da manutenção da qualidade de vida local.

Julgando a Apelação Cível nº 240.742.5/5, da Comarca de Mauá, deduzida em Mandado de Segurança e tendo como apelada a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente do Município de Mauá, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Desembargador SOARES LIMA, enfocando o tema competência legislativa dos municípios, denegou a ordem em pleito de anulação de indeferimento de licenciamento ambiental nos seguintes termos:

“... Inconsistente se afigura o reclamo, na medida em que não se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 157, da Lei Orgânica do Município de Mauá.

A propósito, justificado ficou, de passagem, que ‘os direitos de livre concorrência não são absolutos, podendo sofrer limitações em prol do interesse social’ (fls.220).

Realmente, embora a livre concorrência tenha sido ditada constitucionalmente em princípio geral da atividade econômica (art.170, IV, da Constituição Federal), a defesa do meio ambiente também o foi (inciso VI), o que ‘tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve e ecologia’ (Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, 11ª ed., 1996, Malheiros Editores, SP., pág.728).

Nessa ordem de raciocínio, de toda evidência que a lei municipal não invadiu esfera de competência exclusiva do Estado ou da União, traçando parâmetros para a execução de atividade de fins lucrativos que, indiscutivelmente, deteriora o meio ambiente, vez que lhe cabe ‘o controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano’ (artigo 30, VIII, da Carta Magna) cumprindo-lhe, ainda, ‘proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’ (artigo 23, VI, da Constituição Federal).

É o quanto basta para desvanecer o almejado direito subjetivo líquido e certo dos impetrantes. Nego provimento ao recurso”.

E no plano do pacto federativo o art. 1º, da Constituição Federal de 1988, não deixa nenhuma dúvida acerca da autonomia política dos municípios, dispondo:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...”

E o projeto de repartição de competências introduzido pelo constituinte, segundo o magistério de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, (in: Competência e Autonomia Dos Municípios na Nova Constituição: Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995, pág.19), “contrariamente ao que se costuma ver nos regimes federativos, a federação brasileira possui quatro centros distintos de poder: um, federal, da União; um, regional, dos Estados-membros; um, do Distrito Federal; e um quarto, local, dos Municípios, todos autônomos e com poderes políticos emanados diretamente da Constituição. Embora tenha atribuído à União um quinhão maior na partilha das competências, concedeu ao

Município um poder, insuscetível de usurpação pelo governo central ou pelo regional e sem qualquer diferença de caráter dos poderes concedidos à União e ao Estado”.



E mais adiante o autor arremata: “Do exposto pode-se chegar à conclusão de que a lei municipal não é menos autêntica do que a lei federal e a estadual. O Município faz parte, pois, da estrutura do regime federativo brasileiro. Não recebeu competência por delegação da União ou do Estado. Possui competência originária, de primeiro grau, nascida da própria Constituição, diretamente”.

A doutrina de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES (in: Lei Complementar Tributária, RT, São Paulo, 1975, págs. 10/12) ensina que “ não há desníveis hierárquicos entre as pessoas constitucionais, que juridicamente são iguais entre si”. E na seqüência arremata: “ No campo de competência do Município, a lei municipal é exclusiva e excludente de qualquer outra lei. Não está acima nem abaixo das lei federais e estaduais, precisamente porque está isolada na sua esfera privativa de competência”.

E comentando as competências exclusiva, privativa, comum, concorrente e suplementar da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal leciona JOAQUIM CASTRO AGUIAR, na obra antes citada, pág. 24: “Existem matérias sobre as quais tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar, sendo os poderes compartilhados entre as unidades federativas. Podemos citar, como exemplos, a proteção e defesa da saúde, a proteção do meio ambiente e controle da poluição. Nesses casos, diz-se que a legislação é concorrente, no sentido de que cada ente federativo possui um quinhão do poder legislativo, nessa partilha de competências. A matéria não é exclusiva e nem privativa de ninguém, podendo, pois, ser objeto de legislação federal, estadual, distrital ou municipal”.

Já a Constituição Federal, em seu Art. 23, reza: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artística e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

...
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

Desenvolvendo o tema, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (in: A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2ª ed. 2002, pág. 75): “A Constituição Federal, no art. 23, partilhou entre os vários entes da Federação um vasto rol de matérias em que todos, isolados, em parceria ou em conjunto, podem atuar segundo regras pré-estabelecidas. É a chamada competência comum. Ela se distingue da competência concorrente, que se verifica quando em relação a uma só matéria concorre mais de uma pessoa política”.

Enquanto isso, o Art. 30, da Carta Magna prescreve:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Ao discorrer sobre o assunto, o doutrinador JOSÉ NILO DE CASTRO (in: Perspectivas do Direito Municipal. Ciência Jurídica, set-out. 1993, vol. 53, pág. 131), ensina: “inegavelmente, cabe ao Município, como poder público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CR. Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando de competência comum -, disciplinar esta matéria, fa-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, e consideração a esta ou àquela vocação sua”.

Para TOSHIO MUKAI (In: Legislação, meio ambiente e autonomia municipal. Estudos e Comentários: RDP, Vol. 79, pág. 131), “a competência do Município é sempre concorrente com a da União e a dos Estados-membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente, de acordo com sua autonomia municipal (art. 15 da CF), prevalecendo sua legislação sobre qualquer outra, desde que inferida do seu predominante interesse; não prevalecerá em relação às outras legislações, nas hipóteses em que estas forem diretamente inferidas de suas competências privativas, subsistindo a do Município, entretanto, embora observando as mesmas”.

Ante as circunstâncias jurídicas e regras de competência traçadas na Constituição Federal, a

Fls. n.º 10
Proc. 230 1207

existência de leis ordinárias reafirmando a autonomia política dos municípios na República Federativa do Brasil, tudo ainda sob o enfoque da doutrina e jurisprudência, inclusive, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. acórdão retro transcrito), não há como afastar a possibilidade do legislador de Limeira - como o fez na edição da Lei n. 3.963/2005 - optar através de norma formal e com natureza de lei, a garantir a qualidade do meio ambiente e de vida à sua população.

A Lei Estadual das Queimadas de Cana Não Equaciona o Problema - Necessidade da Análise de Outras Disposições Legais e Informações Técnicas Sobre o Tema - circunstâncias inviabilizadoras do controle concentrado - só possível se extraído a partir de contrariedade direta e clara com o texto constitucional

A par da inequívoca competência do Município de Limeira para a edição da Lei n. 3.963/2005, o desenvolvimento da discussão perpassa, necessariamente, à análise do conceito jurídico de poluição constante do art. 3º, III, a,b,c,d,e, da Lei Federal n. 6.938/1981 ("poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"), bem assim das consequências reais à saúde da população e ao meio ambiente provocadas pela queima da palha da cana-de-açúcar. Perpassa, também, pela análise da constitucionalidade das próprias Leis Estaduais n.10.547, de 02.05.2000 e n. 11.241, de 19.09.2002, vez que permitem condutas vedadas pela Constituição Federal e por Leis Federais.

Assim já posicionou a Suprema Corte:

A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente à luz do texto constitucional. Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado" (ADin nº 842 - DF, medida liminar, in RTJ 147/545-546, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Segundo Marcelo Neves, citado por Clèmerson Merlin Clève, "o problema da inconstitucionalidade das leis resulta de uma relação imediata de incompatibilidade com a Constituição. A denominada inconstitucionalidade mediata, também chamada indireta, é antes um problema de ilegalidade, ou de relação de incompatibilidade internormativa infralegal, inconfundíveis com a noção rigorosa de inconstitucionalidade" (Merlin Clève, Clèmerson. In: A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo. RT, 2ª ed, 2000, p.56)".

Em outra passagem, a respeito também já se decidiu: "O Supremo Tribunal Federal tem orientação assentada no sentido da impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei quando, para deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais". (ADIn 1286-0 - Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, o processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade não é a esfera adequada para enfrentar a questão posta, já que a norma impugnada trata de questão candente, com repercussão e necessária integração nas searas ambiental, comercial, produtiva, industrial, técnico-jurídica, biológica, médica, florestal, agrônômica, social, doutrinária e jurisprudencial.

É praticamente impossível ao intérprete e aplicador da legislação ambiental constitucional ordinária, que instado a interpretar e decidir sobre o tema queimada de cana-de-açúcar, não seja remetido ao conceito jurídico de poluição preceituado pelo art.3º, da Lei Federal n. 6.938/1981; à definição constitucional de meio ambiente e princípios constantes do art.225, da Carta Suprema. É impossível, ainda, que não seja guiado à reflexão e tomada de posição no que se refere ao Ozônio (O³), produzido em altas quantidades na troposfera (baixa atmosfera) a partir da queima da palha da cana, tudo em razão da combinação dos gases primários de características nitrosas com a luminosidade do dia, prejudicando plantas, animais e o homem. É impossível ao aplicador do direito, que ao decidir questão como a dos autos passe ao largo dos aspectos negativos e incômodos (carvãozinho, fumaça e substâncias cancerígenas) provocados pelas queimadas de cana à população, sobretudo para as mais próximas dos sítios dos incêndios. Que não enfrente ou reflita sobre os graves danos à fauna e à flora, que a queimada de talhões de cana em círculos ou limítrofes a florestas e áreas de preservação permanente causam. Que não afaste o falso argumento do perigo do desemprego em massa, no caso de se proibir as queimadas de cana, já que o setor canavieiro (usinas e grandes fornecedores) vem cada vez mais colhendo cana mecanicamente, mas, frise-se, cana queimada.

Vê-se, pois, que o argumento da existência de lei estadual a regular a questão em debate, não é suficiente para caracterizar estrito interesse regional e alijar o interesse do Município de Limeira.

Constata-se, também, que a par da presunção da constitucionalidade que gozam os atos normativos oficiais, sobretudo com efeitos jurídicos mais protetivos do meio ambiente e interesse público ambiental, como é o caso da Lei n. 3.963/2005, do Município de Limeira, a declaração de eventual inconstitucionalidade remontaria, como já dito, pela necessária análise de outros elementos técnicos e legais, caminho inviável no processo de controle concentrado.

CONCLUSÕES

A - Considerando que a Lei n. 3.963/2005 foi motivada com a finalidade precípua da garantia do bem estar da população da cidade e do Município de Limeira, que em épocas de seca padece com os efeitos deletérios de todo o tipo de queimada de vários materiais de fácil combustão ao ar livre, dentre elas a queimada da palha da cana-de-açúcar, que despejam toneladas de gases tóxicos na atmosfera local, sobretudo o Ozônio (O³), resultante da combinação em combustão, de gases primários como o Gás Carbônico e outros gases nitrosos (registra-se que neste ano de 2006, conforme anunciado na imprensa nacional, na região de Ribeirão Preto os próprios órgãos oficiais proibiram por vários dias seguidos a queima da cana-de-açúcar, devido à poluição e degradação da qualidade do ar);

B - Conforme posição clara da doutrina e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, a denominada inconstitucionalidade mediata, também chamada indireta, é antes um problema de ilegalidade, ou de relação de incompatibilidade internormativa infralegal, inconfundíveis com a noção rigorosa de inconstitucionalidade. O manejo do processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade só é admitido quando a contrariedade da norma impugnada é observada de forma direta no confronto com o texto da Constituição, no caso dos autos a Estadual.

Em face do exposto, aguardo o julgamento de improcedência desta ação direta, já que a Lei n. 3.963, de 22 de novembro de 2005, do Município de Limeira, inclusive o dispositivo objeto da impugnação, não ofende frontalmente os preceitos da Constituição Paulista indicados na inicial. Ademais, outros preceitos da mesma Carta Bandeirante permitem, ainda, a coexistência do texto combatido.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO
Procurador-geral de Justiça

Sexta-feira, 23 de março de 2007



Usineiros: heróis nacionais?

Marcelo da Silva Prado

"Conta-me o teu passado e saberei o teu futuro" (Confúcio)

Dentre os vários rompantes do nosso excelentíssimo presidente, chamou a atenção o elogio público aos usineiros brasileiros:

"Os usineiros de cana, que há dez anos eram tidos como se fossem os bandidos do agronegócio neste país, estão virando heróis nacionais e mundiais, porque todo mundo está de olho no álcool. E por quê? Porque têm políticas sérias. E têm políticas sérias porque quando a gente quer ganhar o mercado externo, nós temos que ser mais sérios, porque nós temos que garantir para eles o atendimento ao suprimento", afirmou o presidente na cidade de Mineiros (GO).

Acho louvável a preocupação do nosso presidente com o mercado mundial para o nosso álcool, acho também que o setor canavieiro merece todos os estímulos tributários que vem recebendo do governo, porém não podemos deixar de lado alguns questionamentos ignorados pela imprensa e pelo governo.

A questão ecológica está no centro das discussões mundiais e parece que alcançamos o nirvana, já que somos juntamente com os EUA os maiores produtores de etanol do planeta, e a solução para o problema do aquecimento global deve passar pela substituição da gasolina (combustível fóssil) por outras fontes renováveis de energia. Dessa forma, o Brasil estaria muito bem posicionado ante as inquestionáveis qualidades e vantagens do nosso etanol extraído da cana-de-açúcar.

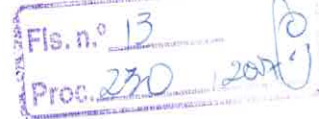
Sucede que temos alguns pecados nesse ponto e que não podem ser escondidos sob pena de não atingirmos o objetivo pleno que é oferecer uma alternativa ecologicamente correta à gasolina. Temos dois problemas sérios nas lavouras de cana: a queima da cana para a colheita e o despejo de vinhoto (resíduo da produção do etanol) nos rios, afluentes, solos e lençóis freáticos.

Quanto ao vinhoto, algumas usinas vêm reaproveitando-o como fertilizante na própria plantação e com isso tem reduzido os prejuízos ambientais, pode ser uma saída. Mas, de qualquer forma, devemos pensar uma solução para esse resíduo e isso deve ser transformado em obrigação, com vista à proteção dos nossos rios.

Quanto à queima da cana, esse problema é o de mais difícil solução, pois a queima da cana é feita exatamente nas lavouras que realizam a colheita manual e são essas as maiores empregadoras (estima-se que a produção de açúcar e álcool empregue de forma temporária mais de um milhão de pessoas no país), em oposição às usinas que colhem a cana crua de forma mecanizada (cada colheitadeira elimina entre 80 e cem empregos temporários) e evitam as queimadas. Há um evidente embate emprego versus ambiente.

No Estado de São Paulo, foi editada a Lei 11.241/2003 e o Decreto 47.700/2003 proibindo a queima da cana de forma gradativa até que em 2031 essa sistemática seja totalmente extinta. A toda evidência o prazo é por demais longo e merece ser revisto. Ainda que a proibição pura e simples sem um prazo para a adaptação seja igualmente impraticável, esperarmos mais 20 anos para acabar com essa prática verdadeiramente medieval é um sério equívoco.

A questão ambiental não pode esperar mais duas décadas, e quem reside próximo de regiões onde há queima de cana sabe o que estou dizendo, os problemas respiratórios nas populações próximas



triplicam nas épocas de queimada. É simplesmente inacreditável a complacência com essa questão.

Surpreende ainda mais quando vemos que o BNDES está emprestando bilhões para novas usinas de etanol e o governo não impõe condições e regras adequadas ao menos para os novos empreendimentos.

Caso não façamos nada, talvez consigamos ser os mais competitivos, o nosso etanol continuará a ser o mais barato do mundo, mas deixará de ser a solução ecologicamente correta a que se propõe e acredito que matará a essência do seu diferencial contra a gasolina.

Os americanos e japoneses irão respirar um ar mais puro nas suas metrópoles —caso as sonhadas exportações sejam levadas a cabo— enquanto nós ficaremos com a poluição e as doenças resultantes dessa cultura feita de forma absolutamente antiquada e inapropriada. Isso para não falar nas condições de trabalho nos canaviais...

Parece que o histórico de calotes e de pesados subsídios que arcamos por décadas, finalmente chegaram ao fim, já que o setor vem muito bem, obrigado, e parece estar pronto para uma verdadeira revolução, com novos recursos e novos empreendedores.

Por fim, "*data maxima venia*", discordo do nosso presidente, os usineiros não são heróis —no entanto, também não são vilões—, mas que o setor urge por regras ambientalmente corretas, isso presidente, o sr. também deveria saber.

Segunda-feira, 26 de março de 2007

© Copyright Última Instância. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, sem autorização escrita do autor e de Última Instância.
Este portal foi desenvolvido por [Entrelinhas Comunicação](#)

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO

Referência Nacional e Internacional em Estudos pós-graduados em Direito



Consultor Jurídico

www.conjur.com.br

e-mail:

senha:



Esqueceu sua senha?
Cadastre-se

ISSN 1809-2829 - 30 de março de 2007

Palavras-chave



Busca avançada

A SEMANA

Leia as notícias que foram destaque nos últimos sete dias

NOTÍCIAS

ARTIGOS

CURSOS E EVENTOS

LIVROS

LINKS

RSS

Notícias > Ambiental

ÍNDICE

IMPRIMIR

ENVIAR

COMENTAR

aaa

O álcool que polui

Lei que proíbe queima de cana em Limeira já tem 5 votos

por Lilian Matsuura

Em meio às negociações para a redução da tarifa para exportação do etanol brasileiro para os Estados Unidos, o Tribunal de Justiça de São Paulo julga a constitucionalidade de leis municipais que proíbem a queima de cana-de-açúcar, matéria-prima da produção do combustível. A discussão ganha maior relevância quando se descobre que 75% da produção brasileira da cana é no interior paulista.

Na sessão do Órgão Especial, desta quarta-feira (14/3), a terceira Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei municipal que proíbe queimadas entrou em discussão. O julgamento foi suspenso por um pedido de vista do desembargador José Renato Nalini, mas os cinco desembargadores que votaram indicaram a tendência da corte de considerar válida a Lei Municipal 3.963/2005, de Limeira, que proíbe as queimadas.

Em janeiro, o mesmo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional lei semelhante da prefeitura de Ribeirão Preto. Prevaleceu, naquela oportunidade, a tese de que lei municipal pode complementar lei estadual em matéria ambiental, mas não contrariar a legislação do estado. Depois de empate na votação, o presidente do TJ, Celso Limongi, decidiu pela liberação das queimadas no município.

A ADI foi proposta pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool de Limeira. A entidade argumenta que o município usurpou a competência estadual para legislar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente. Além disso, cita a Lei Estadual 11.241/2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas.

O desembargador Canguçu de Almeida fez questão de ler o seu voto, diante da importância da matéria. Para ele, não existem as ofensas sustentadas pela acusação. O artigo 191 da Constituição de São Paulo é muito claro ao dizer que também compete aos municípios preservar e manter a harmonia do meio ambiente. "Por isso, houve a edição da lei", conclui.

O desembargador, que na ocasião presidia a sessão, entende que cabe ao município editar leis que complementem a

ESPECIALIZAÇÃO

Cursos de especialização em Direito Processual, graduação em Direito Tributário e Ciências Penais.

BOLSA DE EMPREGO

Escritório em São Paulo procura advogado formado USP, PUC ou Mackenzie com experiência mínima de 5 anos em Contencioso Cível Administrativo.

Anúncios Google

Livraria Última Instância

Mais de 10 mil títulos jurídicos
Ótimos descontos
pagamento em

www.LivrariaUltimaInstancia.com.br

br

Anuncie neste site

[Anúncios Goooooogle](#)

AdProcessum Forum virtual

Seus processos on-line
Não va mais ao Forum
www.adprocessum.com.br

Agenda Jurídica Grátis

Cadastre seus contatos,
gerencia seus
compromissos e muito
mais!
www.jurid.com.br

Amanri Divisão Ambiental

Tratamento Efluente,
Projetos ETE
Licenciamentos
Ambientais
www.amanriambiental.com.br

Canal VH1 na Sky - Assine

Música, Cultura Pop e
muito mais. Confira já os
pacotes disponíveis!
www.sky.tv.br

Storck Biodiesel

Fabricação de plantas de
biodiesel. Prensas -
Extração de óleo vegetal.
www.storckbiodiesel.com.br

[Anuncie neste site](#)

estadual, para que as peculiaridades e interesses locais sejam atendidas. "O proprietário desse bem é a coletividade, o povo", além de ser uma questão de saúde pública, sustenta. "Se a defesa do meio ambiente é dever do Estado, todos os entes da federação devem ter competência de preservar". Por fim, disse que é necessário pensar globalmente, mas agir localmente.

O desembargador Marcos Cesar levantou a questão social envolvida na proibição das queimadas: a perda de emprego. No entanto, ele conta que nem as entidades que defendem os trabalhadores de canaviais são a favor da continuação das queimadas. Isso porque, elas se dão em condições dolorosas e difíceis para o cortador de cana, como diz Marcos Cesar. E trouxe à tona a realidade próxima, de que as máquinas vão tomar o lugar desses trabalhadores. O fogo é ateado aos canaviais na época da colheita, com o objetivo de queimar as folhas da planta e facilitar o corte da cana.

O desembargador Laerte Nordi pediu a palavra para confirmar a posição dos demais integrantes do Órgão Especial. Complementou que a Lei Estadual 11.242 não atende às peculiaridades do município. Por isso, concluiu, "nada impede que o município suplemente a legislação". Em seu voto, citou diversos artigos técnicos para fundamentar os graves danos à saúde e ao meio ambiente causados pelas queimadas.

Entre os problemas, transtornos respiratórios em crianças e idosos por conta de partículas que ficam suspensas na atmosfera e que reduzem a umidade do ar. Além da produção de substâncias cancerígenas, emissão de gases poluentes. Os desembargadores Passos de Freitas e Jarbas Mazzoni seguiram o mesmo entendimento.

Revista **Consultor Jurídico**, 15 de março de 2007

Sobre o autor

☒ **Lillian Matsuura**: é repórter da revista **Consultor Jurídico**

[ÍNDICE](#)

[IMPRIMIR](#)

[ENVIAR](#)

[COMENTAR](#)

[aaa](#)

[Topo](#)

[Home](#)

LEIA TAMBÉM

TJ paulista libera queimada da cana-de-açúcar no interior

Entidade questiona critério para suspensão da queima de cana

Queimadas fazem mal à saúde e dividem Justiça paulista

Usina é liberada para queimar palha da cana-de-açúcar

Lei que proíbe queimadas em Ribeirão Preto divide TJ-SP

TJ-SP julga se queimadas podem continuar proibidas em Ribeirão

Não cabe aos municípios legislar sobre questões ambientais

Marrey participa de audiência pública sobre queimadas em Ribeirão

Comentários

Total: 2

Sérgio (Contabilista - -) 15/03/2007 - 22:53

Temos que aplaudir os políticos de Limeira que, em boa hora, procuraram proteger a saúde do povo. Essa fuligem das queimadas é um verdadeiro crime contra a saúde popular. Esperamos que o exemplo se multiplique no país. Os trabalhadores devem ser treinados e aproveitados em outros setores que utilizem uma tecnologia menos poluidora.

Fls. n.º 16
Proc. 230, 2007

Annuncie | Expediente |
somos | Fale conosco
Privacidade

Justiça (Advogado Autônomo - -) 15/03/2007 - 18:14

Quero cumprimentar o autor do Projeto de Lei, o ilustre edil Dr. Eliseu Daniel.

Este problema vem de longa data prejudicando a saúde, o ar, a higiene, daquela cidade e região.

Parabéns!!!

Para fazer comentários, você precisa estar cadastrado e identificado.

Se ainda não fez seu cadastro, clique [aqui](#) para se cadastrar.

Se ainda não se identificou, clique [aqui](#) para registrar seu email e senha.

FENALAW

Congresso e Exposição de
Administração Legal para Advogados

Visite o site para mais informações:

www.fenalaw.com.br



Consultor Jurídico

www.conjur.com.br

e-mail:

senha:



Esqueceu sua se
Cadastre-se

ISSN 1809-2829 - 30 de março de 2007

Palavras-chave



Busca avançada

A SEMANA

Leia as notícias que
foram destaque nos
últimos sete dias

NOTÍCIAS

ARTIGOS

CURSOS E EVENTOS

LIVROS

LINKS

RSS

Notícias > Ambiental

ÍNDICE

IMPRIMIR

ENVIAR

COMENTAR

aaa

Fonte de renda

Proibição da queima de cana traz problemas sociais

As cooperativas paulistas estão preocupadas com a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, na prática, proíbe a queimada de cana-de-açúcar em Limeira. "Qualquer decisão que tenha como objetivo a proteção ambiental é positiva, desde que não cause prejuízos ainda maiores a milhares de trabalhadores que, de uma hora para outra, podem ficar sem emprego, sem fonte de renda para suas famílias", afirma Edivaldo Del Grande, presidente da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (Ocesp).

O Órgão Especial do TJ julgou constitucional a Lei Municipal 3.963/05, que proíbe a queimada. Para os desembargadores, a prática é primitiva. Além disso, observaram que a Constituição Federal converteu o meio ambiente em direito fundamental. A decisão acontece em meio a febre da produção do etanol, a corrida por terras para o plantio de cana para atender a demanda de energia e as negociações do governo brasileiro para a redução da tarifa de exportação do produto para os Estados Unidos. A colheita mecanizada é uma tendência irreversível, segundo os desembargadores.

Para Del Grande, a decisão do tribunal contraria lei estadual que prevê a eliminação gradativa das queimadas, "abrindo espaço progressivo à colheita mecanizada, justamente para não causar um sério problema social". O presidente da Ocesp ainda argumenta que há grande possibilidade de a norma ser copiada por outros municípios, o que torna insustentável a situação dos cortadores de cana.

Em São Paulo, a queima da palha da cana é regulada pela Lei 11.241 e pelo Decreto 47.700, de março de 2003. De acordo com a legislação, o processo será substituído totalmente, de forma gradativa, em um prazo de 30 anos. Após essa data será obrigatório o cultivo mecanizado de cana crua.

A Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, preocupada com a questão ambiental, já tem como meta eliminar em no máximo dez anos a queima que antecede o corte de cana. Segundo o secretário João de Almeida Sampaio Filho, "a lei fala de 2021 para áreas mecanizáveis e 2031 para áreas não-mecanizáveis. Nós queremos antecipar os dois. Em determinadas regiões, podemos pensar em um prazo menor, algo inferior a dez anos". Para a antecipação da eliminação da queima da cana, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento trabalham em conjunto.

ESPECIALIZAÇÃO

Cursos de especialização em
Direito Processual e
graduação em **Direito**
Tributário e Ciências
Penais.

BOLSA DE EMPREGO

Escritório em São Paulo
procura advogado formado em
USP, PUC ou Mackenzie com
experiência mínima de 5 anos
em Contencioso Cível e
Administrativo.

[Anúncios Goooooogle](http://Anuncios.Goooooogle.com)

Tudo de açúcar e álcool

Produtos, serviços e
notícias sobre setor
açúcar, álcool e biocombustíveis
www.psagro.com.br/

Seja Perito Judicial

Sem Concurso Público
Curso. Necessário
Possuir Curso Superior em Direito
www.ManualDePericias.com.br

Sustentabilidade

2o Congresso Ibero-Americano
Americano 24 a 26 de março
abril de 2007 - São Paulo
www.sustentavel.org.br

Trade Assessoria -

Elaboramos Laudos Ambientais
Técnicos e Ambientais para
empresas.
www.tradeassessoria.com

Preserva Ambiental

Consultoria Ambiental
Auditorias, Treinamentos
Abertos e In Company
www.preservaambiental.com

[Anuncie neste site](#)

O presidente da Ocesp entende que tentar antecipar o prazo da eliminação das queimadas é temeroso e inviável. "Sempre pensando no impacto social, não há condições de proibir a queimada e mecanizar a colheita em tão curto espaço de tempo. Junto com a questão ambiental, a Secretaria deve levar em conta a questão social. Como vão ficar as famílias que dependem do corte manual da cana para sobreviver?".

Revista Consultor Jurídico, 25 de março de 2007

ÍNDICE IMPRIMIR ENVIAR COMENTAR aaa

Topo Home

LEIA TAMBÉM

Justiça paulista proíbe queimada de palha de cana-de-açúcar

TJ paulista libera queimada da cana-de-açúcar no interior

Queimadas fazem mal à saúde e dividem Justiça paulista

Usina é liberada para queimar palha da cana-de-açúcar

Lei que proíbe queimadas em Ribeirão Preto divide TJ-SP

Comentários

Total: 2

Sérgio (Contabilista - -) 28/03/2007 - 21:36

Trata-se de mera pedagogia do atraso. Existente tecnologia mais moderna, que substitui método tão arcaico, com tão graves riscos à saúde e prejuízos ambiental, somente temos que parabenizar os desembargadores que validaram tão importante lei.

Cristiano C. R. Cunha (Advogado Associado a Escritório - -)
25/03/2007 - 02:12

Qualquer decisão que reafirme proibição de atividade que lei ambiental já imponha, será sempre positiva em qualquer hipótese, por garantir a eficácia da norma e viabilizar que esta alcance seus objetivos para proteção ambiental no presente e futuro.

Bastaria que os produtores optassem por outros meios de produção notadamente menos nocivos ao meio ambiente, bem como à saúde dos trabalhadores e demais habitantes da região onde ocorrem as queimadas. A respeito, vale visitar o site da Sociedade Paulista de Pneumologia e Tisiologia:
http://www.sppt.org.br/v2/noticia_completa.php?id_noticia=108

Caso os trabalhadores realmente fiquem sem emprego, a culpa não será da lei, mas sim, dos próprios produtores, que nada investem para que suas atividades evoluam juntamente com o restante do mundo, viabilizando um desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento econômico felizmente deixou de ser justificativa para "legalizar" devastação ambiental, com advento da Emenda Constitucional 42 de 2003, autorizando tratamento diferenciado às atividades produtivas potencialmente poluidoras (C.F. - art. 170, VI).

Até porque, produção de cana de açúcar mediante queimadas nem poderia representar "desenvolvimento econômico", pois além de destruir o solo e todo ecossistema ao seu redor, o produto não poderia ser objeto de exportação em razão de não estar de acordo com as exigências impostas pelas normas técnicas aplicáveis, inclusive, no que diz respeito aos ditos milhares de empregados, que sabidamente incluem muitas crianças e adolescentes. O produto não seria aceito, também, por qualquer empresa nacional que ostente certificação ambiental ISO14001 e pretenda renová-la.

Para fazer comentários, você precisa estar cadastrado e identificado.

Se ainda não fez seu cadastro, clique [aqui](#) para se cadastrar.

Se ainda não se identificou, clique [aqui](#) para registrar seu email e

Gracco
Software
Jurídico

A Tecnologia dos
Melhores Escritórios

www.gracco.com.br

Anuncie neste site

GRACCO

O Software Jurídico

Download Gratuito. Clique aqui.

SAIBA PORQUE O GRACCO É O SOFTWARE MAIS
ACESSADO POR ADVOGADOS NO BRASIL

Consultor Jurídico

www.conjur.com.br

e-mail:

senha:

Esqueceu sua se
Cadastre-se

ISSN 1809-2829 - 30 de março de 2007

Palavras-chave



Busca avançada

A SEMANA

Leia as notícias que
foram destaque nos
últimos sete dias

NOTÍCIAS

ARTIGOS

CURSOS E EVENTOS

LIVROS

LINKS

RSS

Notícias > Ambiental

ÍNDICE

IMPRIMIR

ENVIAR

COMENTAR

aaa

Páginas 1 2

Próximo

Prática proibida

Lei que proíbe queimadas em Ribeirão Preto divide TJ-SP

por Adriana Aguiar

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo prosseguiu com as discussões sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 1.616, de Ribeirão Preto. A lei proibiu as indústrias de álcool de fazer novas queimadas nas plantações de cana-de-açúcar nas áreas rurais. A análise do caso começou na sessão do dia 28 de outubro, mas foi interrompida por um pedido de vista do desembargador Maurício Ferreira Leite. Na sessão dessa quarta-feira (8/11), a discussão foi retomada e, mais uma vez, suspensa por outro pedido de vista. Dessa vez, dos desembargadores Marcus Andrade e Oscarlino Moeller.

Até agora os que são favoráveis ao fim das queimadas e à constitucionalidade da lei estão vencendo por quatro a três. São eles: Gilberto Passos de Freitas, Renato Nalini, Laerte Nordi e Ivan Sartori. O relator, desembargador Walter Guilherme, Palma Bisson e Maurício Ferreira Leite, entendem que a lei municipal é inconstitucional porque município não pode legislar sobre meio ambiente.

Para o desembargador Laerte Nordi, esse é um dos casos mais importantes que está sendo julgado pelo Órgão Especial porque há uma grande repercussão dos municípios atingidos. Segundo ele, é fato notório que Ribeirão Preto é o maior produtor de cana-de-açúcar do país e que os moradores são os maiores prejudicados com as queimadas. Por isso, para ele, nada impede que o município proíba a prática de queimadas para proteger a saúde dos moradores e o meio ambiente.

Já para o desembargador Walter Guilherme a competência para legislar sobre meio ambiente é do estado e não do município. Como a legislação estadual diz que é permitida a queima controlada da cana, não caberia a lei municipal proibir a prática. "Lei dessa natureza tem de ser estadual, federal ou distrital", diz.

A lei municipal pode complementar a lei estadual, explica o desembargador Guilherme, mas não pode contrariar a lei do estado, como seria caso. "Também sou sensível em saber que

ESPECIALIZAÇÃO

Cursos de especialização
Direito Processual
graduação em **Direito**
Tributário e Ciências
Penais.

BOLSA DE EMPREGO

Escritório em São Paulo
procura advogado formado
USP, PUC ou Mackenzie
experiência mínima de
em Contencioso Cível
Administrativo.

Anúncios Google

Tratamento Ambiental

Fossa, Caixa de Geração
ETEs e Resíduos tóxicos
Prod. Biológico
www.superbac.com.br

Cana de Açúcar

Assessoria Técnica
Consultoria Plantio,
Custos, Implantação
Mapas
www.macieltip.eng.br

Tudo de açúcar e álcool

Produtos, serviços e
notícias sobre setor
açúcar, álcool e biocombustíveis
www.psagro.com.br/

Lei De Imóvel

Boletim Cartorário
Jurisprudências Boletim
Imobiliário Legislação
www.DiarioDasLeis.com.br

Advogue em Português

Obtenha sua Ordem
Advogados com
segurança e rapidez
licksemachado.com.br

Anuncie neste site

[Anúncios Google](#)

ISO 14001 Legislação

Levantamento legislação aplicável
Soluções personalizadas
www.msconsultores.com.br

Tudo de açúcar e álcool

Produtos, serviços e notícias sobre setor de açúcar, álcool e biodiesel
www.psgro.com.br/

Lei De Imóvel

Boletim Cartorário
Jurisprudências Boletim Imobiliário Legislação
www.DiarioDasLeis.com.br

Advogue em Portugal

Obtenha sua Ordem dos Advogados com segurança e rapidez
cksemachado.com.br

Seja Perito Judicial

Sem Concurso Público ou Curso. Necessário Possuir Curso Superior.
www.ManualDePericias.com.br

[Anuncie neste site](#)

as queimadas prejudicam a população, mas não podemos afastar a aplicação do que está na legislação.”

A degradação do ambiente está caminhando em passos muito maiores do que todos imaginam, na visão do desembargador Renato Nalini, que participa da Câmara Especial do Meio Ambiente. Por isso, é preciso tomar uma atitude para preservar a vida do planeta e das futuras gerações. Segundo ele, que proferiu um verdadeiro tratado sobre o assunto no seu voto, a população de Ribeirão Preto luta contra as queimadas há mais de 30 anos. “Embora o setor de açúcar e álcool represente 6% do PIB e tenda a crescer ainda mais, o crescimento econômico não pode condenar a morte milhares de crianças e idosos. A lei municipal veio em boa hora e é compatível com a ordem constitucional vigente.”

O desembargador Gilberto Passos de Freitas, que idealizou a criação de Câmara de Direito Ambiental, acrescentou que as leis municipais são importantes porque estão mais perto do problema. “A lei é de interesse do município e não teria porque declará-la inconstitucional.” O desembargador Ivan Sartori também acompanhou o entendimento.

O desembargador Palma Bisson disse que apesar de ter nascido em Sertãozinho, cidade que também fica na região canavieira, próxima de Ribeirão Preto, continua saudável mesmo tendo inalado todas as substâncias tóxicas citadas no voto de Nalini. “Se Ribeirão Preto continuar proibindo as queimadas, isso não impede que as outras regiões próximas continuem queimando. A região toda já se transformou em um único canavial. A política tem de ser mais do que regional, tem de ser estadual. Só a legislação estadual pode implementar mudanças neste sentido.”

ADI 124.976

Leia o voto do desembargador Renato Nalini:

VOTO 12310

ADIN 124.976-0/5-00-SÃO PAULO

Requerente: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO

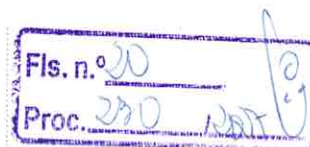
Requeridos: Prefeito e Câmara Municipal de RIBEIRÃO PRETO

O SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 201 da Lei Complementar n. 1616, de 1º de janeiro de 2004, por malferir os artigos 19, 23, parágrafo único, n. 14, 144, 191, 192, §§ 1º e 2º e 193, caput e inciso XX, da Constituição do Estado de São Paulo.

O artigo 201 da Lei Complementar 1616/04 de RIBEIRÃO PRETO dispõe:

São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.

Sustenta o SINDICATO RURAL que não há dispositivo legal a proibir a queima da palha da cana-de-açúcar. Ao contrário, existe legislação federal – Lei 4.771/65 e Decreto 2.661/98 – e estadual – Leis 6.171/88, 8.421/93, 10.547/00 e 11.241/02 e Decretos 41.719/97, 42.056/97 e 47.700/03 – que permitem o



Fls. n.º 31

Proc. 230

Anuncie

Expediente |

somos |

Fale conosco

Privacidade

emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Programada e prevê sua redução gradativa – Código Florestal, artigo 27, parágrafo único e Decreto Federal 2.661/98, artigo 16.

No Estado de São Paulo, a Lei 11.241, de 19.9.2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 47.700, de 11.3.2003, estabelece:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

<u>ANO</u> <u>ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO</u> <u>PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA</u> <u>SE PODE EFETUAR A QUEIMA</u>		
1º ANO	20% da área cortada queima eliminada (2002)	20% da
5º ANO	30% da área cortada queima eliminada (2006)]	30% da
10º ANO	50% da área cortada queima eliminada (2011)	50% da
15º ANO	80% da área cortada queima eliminada (2016)	80% da
20º ANO	100% da área cortada total da queima (2021)	Eliminação

<u>ANO</u> <u>ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM</u> <u>PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA</u> <u>DECLIVIDADE SUPERIOR A 12%</u> <u>E/OU MENOR DE 150 HÁ ONDE</u> <u>NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA</u>		
10º ANO	10% da área cortada queima eliminada (2011)	10% da
15º ANO	20% da área cortada queima eliminada (2016)	20% da
20º ANO	30% da área cortada queima eliminada (2021)	30% da
25º ANO	50% da área cortada queima eliminada (2026)	50% da
30º ANO	100% da área cortada queima eliminada (2031)	100% da

Artigo 8º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1º - A autorização será expedida:

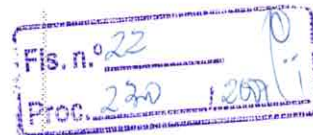
1 – no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 – no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;

3 – expirados os prazos constantes neste parágrafo,

considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.

§ 2º - O requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.



Em termos de legislação, não se discute que o interesse econômico obteve junto ao Governo a moratória de trinta anos, a evidenciar – de um lado – sua força persuasiva, sempre mediante a argumentação da prioridade à balança comercial, ameaça de desemprego e necessidade de alavancar o “progresso”. De outro, o desinteresse em fazer valer o preceito constitucional que subordina a ordem econômica à defesa do meio ambiente[1]. Não é apenas esse o princípio fundante em desapareço. O primitivismo das queimadas constitui um mau uso da propriedade, que o constituinte subordinou à sua inafastável função social[2].

Em lugar de se adequar à contemporaneidade, preferem os beneficiários dos métodos rudimentares reiterar a longa argumentação a favor da destruição da natureza. Louvam-se até mesmo em trabalhos acadêmicos, de conclusões a um tempo singelas, de outro altamente discutíveis.

Confira-se a fls. 17 da inicial, o rol das conseqüências da interrupção do “científico” sistema da queima de palha:

“1. Por exigir a mecanização do corte, causará desemprego.

2. Diminuição dos rendimentos operacionais das colhedoras e aumento do desgaste mecânico.

3. Possível aumento de perda de matéria-prima, em casos em que a máquina não esteja bem regulada para cortar a cana rente ao solo.

4. Se manual, a colheita torna-se mais difícil e perigosa em função da palha, de insetos e animais peçonhentos que antes eram “afugentados” pelo fogo.

5. Aumento das impurezas vegetais, aumentando o custo com transporte, quando a limpeza da palha não for eficientemente realizada pela colhedora.

6. Perigo de incêndio na palha antes, durante e depois da colheita.

7. Proliferação de pragas nos resíduos deixados no solo.

8. Necessidade de variedades melhores adaptadas à nova situação, o que pode exigir alguns anos de estudos e pesquisas.

9. Os implementos para o cultivo e adubação deverão ser adaptados para que consigam trabalhar no solo com palha.

10. Exigências de terrenos mais bem preparados e planos, na busca do melhor rendimento operacional das máquinas.

11. Apenas 45% a 55% das terras do Estado de São Paulo são aptas a mecanização da colheita, “considerando a declividade de 15% e os tipos de solo do Estado”[3].

Revista **Consultor Jurídico**, 9 de novembro de 2006

Sobre o autor

Fis. n.º 23
Proc. 230 2007

☒ **Adriana Aguiar:** é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Páginas 1 2

Próximo

ÍNDICE IMPRIMIR ENVIAR COMENTAR **aaa**

Topo Home

LEIA TAMBÉM

TJ-SP julga se queimadas podem continuar proibidas em Ribeirão
Não cabe aos municípios legislar sobre questões ambientais

Comentários

Total: 2

M. Lima (Consultor - -) 10/11/2006 - 22:19

Nada mais que justa a Lei Municipal. São os municípios que arcam com as despesas médicas da população. E Está comprovado pela classe médica que 25% (vinte e cinco por cento) dos indivíduos sofrem doenças respiratórias graves devido às queimadas, especialmente crianças e idosos. Também, a atual Constituição é a chamada Constituição Cidadão, e é ela que estabelece o Direito Difuso em detrimento ao Direito Individual. A questão em pauta não é apenas política mas fortemente econômica, pois os particulares interessados na questão de protelar prazos e continuar queimando têm apenas interesse econômico, não se importando com prejuízos que causam a coletividade, portanto deve mesmo prevalecer o Direito Difuso em detrimento ao interesse apenas especulativo e financeiro por parte de poucos empresários gananciosos que até mesmo impedem o desenvolvimento tecnológico com as suas atitudes mesquinhas, pois os equipamentos disponíveis para o corte de cana-de-açúcar sem poluição ou instigar demasiado o aquecimento global são máquinas fantásticas que realmente resolvem o problema já na atualidade.

vera (Família - -) 09/11/2006 - 11:04

Ribeirão Preto e região precisam ser mais rigorosos com a questão das queimadas. Vou a Ribeirão, onde passo dois ou três dias ao mês e, no retorno a São Paulo (capital poluída) em geral estou com problemas de garganta e nos olhos em razão das queimadas. Para quem não sabe, em Ribeirão Preto não há postos de gás natural veicular, porque há uma forte pressão dos usineiros para o uso do álcool combustível. Os taxistas se queixam, mas o posto mais próximo de GNV fica no município de Franca. Apóio a posição dos Juizes que tem a dignidade de combater esta máfia usineira em favor da saúde da população, pois os postos de saúde municipais é que arcam com os prejuízos causados pelas queimadas.

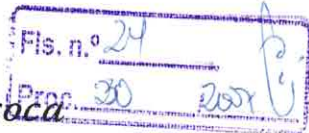
Para fazer comentários, você precisa estar cadastrado e identificado.

Se ainda não fez seu cadastro, clique [aqui](#) para se cadastrar.

Se ainda não se identificou, clique [aqui](#) para registrar seu email e senha.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



PROCESSO N°. 230/2007.

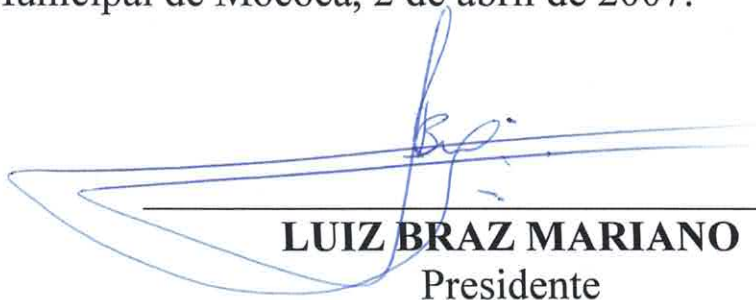
PROJETO DE LEI N°. 026/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

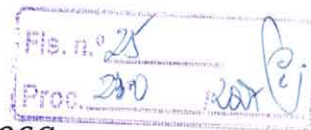
Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 2 de abril de 2007.


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 230/2007.

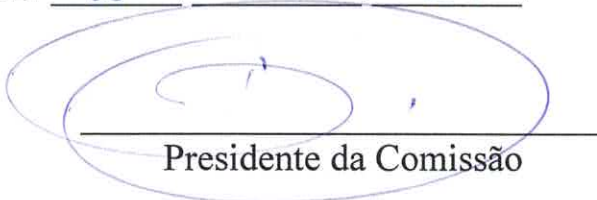
PROJETO DE LEI Nº. 026/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 04 / 2007.

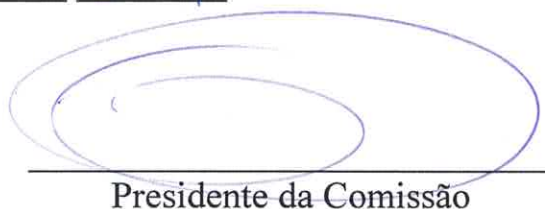
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 04 / 2007.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

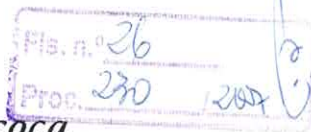
NOME: Aloisio Taliberti Filho

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 4 / 2007.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 230/2007.

PROJETO DE LEI N°. 026/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 04 / 2007.

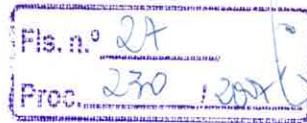
PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 04 / 2007.

Ally Lm

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Ofício nº.399/2007-CM.

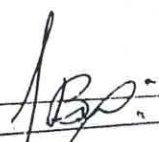
Mococa, 18 de abril de 2007.

À
USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
MOCOCA

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.007/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada empresa.

Atenciosamente


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



P.I. n.º 007/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

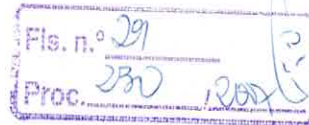
Assunto – solicita informações à Usina Ipiranga de Açúcar e
Álcool Ltda, acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria
do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição
de queima de canaviais localizados no Município de Mococa,
prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia
anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Ofício nº.400/2007-CM.

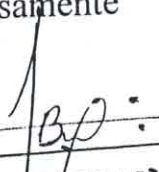
Mococa, 18 de abril de 2007.

À
USINA ITAIQUARA
FAZENDA ITAIQUARA

Prezados Senhores:

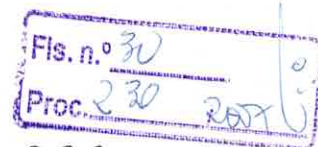
Anexamos o Pedido de Informação nº.008/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada empresa.

Atenciosamente


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
■■■



P.I. n.º. 008/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Usina Itaiquara, acerca do
Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria do Vereador José
Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de
canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a
aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



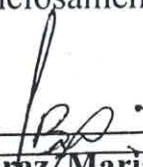
Ofício nº.401/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.009/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Recebi 20.04.07
Luiz Pedro Silveira

Ilmo. Sr.
Johnn Zeugen kunzle
Mococa

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 32
Proc. 230 2007

P.I. n.º. 009/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Ilmo. Sr. Johnn Eugen
Kunzle, acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria do
Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de
queima de canaviais localizados no Município de Mococa,
prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia
anexa)

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 33
Proc. 230 / 2007

Ofício nº.402/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.010/2007, de
autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada
assessoria jurídica.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fis. n.º 34
Proc. 230 207

P.I. n.º. 010/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia anexa)

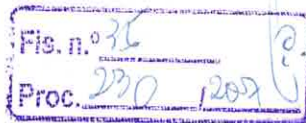
Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Ofício nº.403/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.011/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fis. n.º 36
Proc. 230 2007

P.I. n.º 011/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Editora N.D.J. Ltda, acerca do Projeto de Lei n.º 026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

CONSULTA/2549/2007/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Luiz Braz Mariano – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, conforme o ofício de 25/4/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:**Administração Municipal – Questionamento sobre a competência municipal para legislar sobre meio ambiente – Proibição de queimadas de cana-de-açúcar – Impossibilidade, competência concorrente entre União e Estado – Existência de lei estadual neste sentido (nº 11.241/02).**

A competência para legislar sobre florestas, preservação da natureza e meio ambiente é concorrente entre a União e o Estado, nos termos do art. 24, inc. VI, de nossa Carta Magna, neste sentido temos as palavras de Paulo Affonso Leme Machado: “A elaboração de normas florestais não é exclusiva da União. Os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente sobre florestas (art. 24)” (cf. in *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 697). Ademais, a Constituição paulista traz regras sobre o assunto em seus arts. 193 e incisos, 197, 198 e 200, que deixam claro a competência estadual para legislar sobre meio ambiente e ante a esta competência foi editada a Lei estadual nº 11.241/02, que regula exatamente esta matéria (queima de cana-de-açúcar).

Posto isto, verificamos que não cabe ao Município legislar sobre tal matéria, tendo em vista que não é matéria de interesse local, já que poluição de ar não tem como a lei ser restrita a apenas um município, sendo certo que a fumaça e a fuligem não respeitam divisões políticas, assim, a regra deve ser de âmbito geral (estadual ou federal). No entanto, com fulcro no art. 23, incs. VI e VII, da CF/88, poderá o Município verificar a existência de leis estaduais (como já visto existe a Lei estadual nº 11.241/02) e federais a respeito e firmar convênio com o Estado ou União para a fiscalização da boa aplicação dessas normas em seu território.

Com efeito, vemos que falta competência ao Município para legislar sobre tal matéria e, portanto, não deve prosperar.

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º ands. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Ofício n.º.404/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

À
DESTILARIA ALVORADA DO BEBEDOURO LTDA
GUARANÉSIA-MG

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação n.º.013/2007, de
autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada
empresa.

Atenciosamente



LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
■■■

Fis. n.º 39
Proc. 230, 2004

P.I. n.º 013/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda, acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 46
Proc. 237 2007

3687
20/04/07

Ofício nº. 405/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.012/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 41
Proc. 270 207 P.

P.I. n.º 012/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Prefeito Municipal, Sr.
Aparecido Espanha, acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de
autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a
proibição de queima de canaviais localizados no Município de
Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências.
(cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 875/2007

MOCOCA, 07 de maio de 2007.

Senhor Presidente:

*Junta ao Projeto
Lei nº 026/2007*

Lutz Braz Mariano
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.198	07.05.07	<i>[assinatura]</i>

Em atenção ao Pedido de Informação nº 012/2007, do nobre Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 026/2007, temos a informar o seguinte de acordo com manifestação da Assessoria Jurídica Municipal:

A intenção do Projeto de Lei, de autoria desta Câmara Legislativa, é a de proibir a queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevendo a aplicação de multa pela inobservância do preceito.

Pois bem, entendemos que, por se tratar de Projeto de Lei iniciado na Câmara Municipal, não cabe ao Poder Executivo, ao menos neste momento do processo legislativo, manifestação sobre a questão, devendo esta se restringir internamente ao Poder Legislativo, por meio de suas Comissões e Assessoria Jurídica.

No entanto, em razão da importância da matéria, e após consulta à Assessoria Jurídica da Prefeitura, encaminhamos informações, sem qualquer juízo de valores de nossa parte, sobre a questão, a fim de que possa servir de subsídio à Câmara Municipal.

Trata-se de análise judicial – pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – sobre a lei municipal de Ribeirão Preto que trata de assunto semelhante (ADIN 124.976-0/5-00-São Paulo, sendo Requerente o Sindicato Rural de Ribeirão Preto e Requeridos o Prefeito e a Câmara Municipal de Ribeirão Preto).

Pois bem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo prosseguiu com as discussões sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 1616, de Ribeirão Preto. A lei proibiu as indústrias de álcool de fazer novas queimadas nas plantações de cana-de-açúcar nas áreas rurais. A análise do caso começou na sessão do dia 28 de outubro de 2006, mas foi interrompida por um pedido de vista do desembargador Maurício Ferreira Leite. Na sessão do dia 08/11, a discussão foi retomada e, mais uma vez, suspensa por outro pedido de vista. Dessa vez, dos desembargadores Marcus Andrade e Oscarlino Moeller.

Até agora os que são favoráveis ao fim das queimadas e à constitucionalidade da lei estão vencendo por quatro a três. São eles: Gilberto

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



OF. Nº 875/2007

MOCOCA, 07 de maio de 2007.

Passos de Freitas, Renato Nalini, Laerte Nordi e Ivan Sartori. O relator, desembargador Walter Guilherme, Palma Bisson e Maurício Ferreira Leite, entendem que a lei municipal é inconstitucional porque município não pode legislar sobre meio ambiente.

Para o desembargador Laerte Nordi, esse é um dos casos mais importantes que está sendo julgado pelo Órgão Especial porque há uma grande repercussão dos municípios atingidos. Segundo ele, é fato notório que Ribeirão Preto é o maior produtor de cana-de-açúcar do país e que os moradores são os maiores prejudicados com as queimadas. Por isso, para ele, nada impede que o município proíba a prática de queimadas para proteger a saúde dos moradores e o meio ambiente.

Já para o desembargador Walter Guilherme a competência para legislar sobre meio ambiente é do Estado e não do município. Como a legislação estadual diz que é permitida a queima controlada da cana, não caberia a lei municipal proibir a prática. "Lei dessa natureza tem de ser estadual, federal ou distrital", diz.

A lei municipal pode complementar a lei estadual, explica o desembargador Guilherme, mas não pode contrariar a lei do estado, como seria caso. "Também sou sensível em saber que as queimadas prejudicam a população, mas não podemos afastar a aplicação do que está na legislação".

A degradação do ambiente está caminhando em passos muito maiores do que todos imaginam, na visão do desembargador Renato Nalini, que participa da Câmara Especial do Meio Ambiente. Por isso, é preciso tomar uma atitude para preservar a vida do planeta e das futuras gerações. Segundo ele, que proferiu um verdadeiro tratado sobre o assunto no seu voto, a população de Ribeirão Preto luta contra as queimadas há mais de 30 anos. "Embora o setor de açúcar e álcool represente 6% do PIB e tenda a crescer ainda mais, o crescimento econômico não pode condenar a morte milhares de crianças e idosos. A lei municipal veio em boa hora e é compatível com a ordem constitucional vigente."

O desembargador Gilberto Passos de Freitas, que idealizou a criação de Câmara de Direito Ambiental, acrescentou que as leis municipais são importantes porque estão mais perto do problema. "A lei é de interesse do município e não teria porque declará-la inconstitucional." O desembargador Ivan Sartori também acompanhou o entendimento.

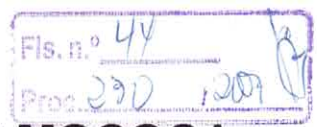
O desembargador Palma Bisson disse que apesar de ter nascido em Sertãozinho, cidade que também fica na região canavieira, próxima de Ribeirão Preto, continua saudável mesmo tendo inalado todas as substâncias tóxicas citadas no voto de Nalini. "Se Ribeirão Preto continuar proibindo as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



OF. Nº 875/2007

MOCOCA, 07 de maio de 2007.

queimadas, isso não impede que as outras regiões próximas continuem queimando. A região toda já se transformou em um único canavial. A política tem de ser mais do que regional, tem de ser estadual. Só a legislação estadual pode implementar mudanças neste sentido.”

Esta a nossa contribuição para a questão.

Reiteramos a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Ofício nº.422/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.014/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente



Luiz Braz Mariano
Presidente

**Ilmo. Sr.
Luiz Donizete Adão
Rua Humberto Cunali, 95
13730-000 Mococa-SP**



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



P.I. n.º. 014/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

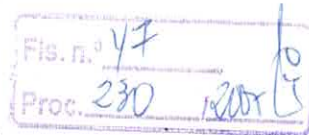
Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Luiz Donizete Adão,
informações acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria
do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição
de queima de canaviais localizados no Município de Mococa,
prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia
anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



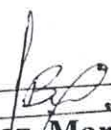
Ofício nº.423/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.015/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

**Ilmo. Sr.
Valdir Scovini
Rua Natal Cominato, 407
13730-000 Mococa-SP**



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III



P.I. n.º. 015/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

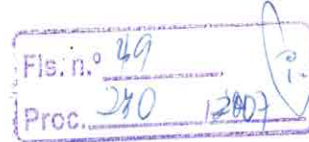
Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Valdir Scovini,
informações acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria
do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição
de queima de canaviais localizados no Município de Mococa,
prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia
anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

Alm V
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



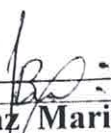
Ofício nº.424/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.016/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

**Ilmo. Sr.
Elias Moreira
Rua Belchior de Souza, 91
13730-000 Mococa-SP**

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 50
Proc. 230 2007

P.I. n.º 016/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Elias Moreira,
informações acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria
do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição
de queima de canaviais localizados no Município de Mococa,
prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia
anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

AMF

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 51
Proc. 230 2007

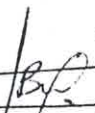
Ofício nº.425/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.017/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

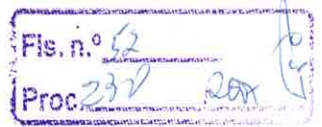
Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Antonio Donizete da Silva
Rua Angelin Carrara, 219
13730-000 Mococa-SP



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III



P.I. nº. 017/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Antonio Donizete da Silva, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 280

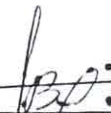
Ofício n.º.426/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação n.º.018/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Valdir Xavier Bregaguinhole
Rua Agripino Pinheiro da Costa, 544
13730-000 Mococa-SP

dc



Fis. n.º 54
Proc. 230 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

|||

P.I. n.º. 018/2007-CCJR-CM.

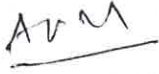
Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Valdir Xavier Bergaguinhole, informações acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 55
Proc. 280 2007/01

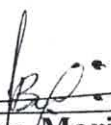
Ofício nº.427/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.019/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Valdemar Batista Filho
Rua Fernando de Noronha, 20
13730-000 Mococa-SP

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fis. n.º 86
Proc. 280

P.I. n.º. 019/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Valdemar Batista Filho, informações acerca do Projeto de Lei n.º.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 57
Proc. 2790 12019

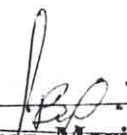
Ofício n.º.428/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação
n.º.020/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão
de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Alexandre dos Santos
Rua Ceará
13730-000 Mococa-SP



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III



P.I. nº. 020/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

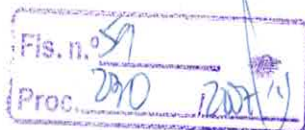
Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Alexandre dos Santos, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Ofício nº.429/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.021/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Carmo Donizete Ventola
Rua Ceará
13730-000 Mococa-SP

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 60
Proc. 790 1297

P.I. n.º 021/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Carmo Donizete
Ventula, informações acerca do Projeto de Lei n.º 026/2007 –
de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre
a proibição de queima de canaviais localizados no Município
de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras
providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe,
solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

PARECER



Nº do Parecer: 0475/07

Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Política Urbana e Competência Legislativa. Meio Ambiente. Projeto de lei municipal que impede a queima da cana, ao passo que lei estadual permite a prática, com restrições graduais no tempo. Competência do Município para regular a matéria condicionada à existência de fatos que demonstrem a preponderância do interesse local.

CONSULTA:

O Sr. Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no Estado de São Paulo, encaminha consulta do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/2007.

O referido Projeto de Lei, de autoria de Vereador, proíbe a queima de canaviais, responsabilizando o autor do fato ou o proprietário do terreno, caso o primeiro não seja identificado, com multas de R\$50.000,00, R\$150.000,00 (em caso de reincidência) e R\$500.000,00 (em caso de nova reincidência), artigos 1º e 2º.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em questão trata da preservação do meio ambiente, tema no qual o Município tem competência legislativa suplementar, no que diz respeito ao interesse local, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

A questão que se coloca é saber se a competência da União e do Estado de São Paulo foi exercida plenamente, não deixando espaço para a atuação municipal, ou se o Município pode estabelecer normas mais rigorosas que as estaduais, em razão do interesse local.

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.241 de 2002, dispondo sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar. Nesta Lei foram estabelecidos prazos para redução progressiva da prática da queima. O IBAM já se manifestou no sentido desta Lei impedir o exercício da competência pelo Município (Parecer nº 20070132). Naquele caso, tratava-se de lei municipal que também estabelecia prazos para a redução da queima, o que conflitava com a legislação estadual. No caso em exame, a lei municipal é mais restritiva que a estadual, possivelmente porque, no Município consulente, a questão das queimadas é mais danosa que no âmbito estadual.

P/0475/07

2

Entendemos, assim, que o Município pode legislar sobre proteção ambiental suplementarmente, sendo mais restritiva que a legislação estadual, desde que o interesse local seja preponderante sobre o regional. A possibilidade de legislar está a depender, assim, da existência do interesse local. Havendo fatos relevantes (poluição em demasia, doenças causadas pela queima da cana) que justifiquem uma maior restrição no Município que aquela imposta pelo Estado, presente é o interesse local e, também, a competência para legislar. Não havendo fatos que justifiquem uma maior restrição pela municipalidade, ausente estará o interesse local, inexistindo espaço para o exercício da competência pelo Município.

A iniciativa para a matéria de proteção ambiental é comum ao Executivo e ao Legislativo.

Em síntese, podemos concluir que:

1. o Município tem competência para legislar impondo maiores restrições que o Estado, desde que o interesse local prepondere sobre o regional;
2. a matéria é de iniciativa comum;

É o parecer, s.m.j.


Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Fanni
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

DECRETO N° 47.700, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta a Lei n° 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei n° 11.241, de 19 de setembro de 2002,

Decreta:

Artigo 1° - A eliminação do uso do fogo, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, far-se-á de forma gradativa.

Artigo 2° - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha, devem reduzir esta prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

1° ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada
(2002)

5° ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada
(2006)

10° ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada
(2011)

15° ano 80% da área cortada 80% da queima eliminada
(2016)

20° ano 100% da área cortada Eliminação total da queima
(2021)

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 12 % E/OU MENOR DE 150ha (cento e cinquenta hectares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

10° ano 10% da área cortada 10% da queima eliminada
(2011)

15° ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada
(2016)

20° ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada
(2021)

25° ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada
(2026)

30° ano 100% da área cortada 100% da queima eliminada
(2031)

§ 1° - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

1. áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2. áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2° - A existência de estruturas de solo que impossibilitem a mecanização do corte de cana-de-açúcar deverão ser comprovadas e delimitadas pelo interessado, mediante laudo técnico elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou por entidade pública ou privada por ela credenciada, a ser encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 4º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir de 20 de setembro de 2002, data da publicação da Lei nº 11.241, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente a 20 de setembro de 2002.

Artigo 4º - Não se fará queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VII - do limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeroportos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b", do inciso VII deste artigo.

§ 2º - A partir dos limites previstos nos incisos I a VII deste artigo, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros com largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3º - Os aceiros referidos no parágrafo anterior poderão ser preparados antes do início da área de restrição de emprego de fogo, desde que representem melhor técnica agrícola, aumentando a segurança.

Artigo 5º - A largura dos aceiros, referidos no § 2º do artigo anterior, será ampliada quando a queima se realizar em locais confrontantes com:

I - áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos d'água", a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros;

II - áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros.

Artigo 6º - A largura dos aceiros deverá ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação, mediante laudo da área técnica.

Artigo 7º - As áreas cultivadas com cana-de-açúcar onde é proibida a queima nos termos do artigo 4º deste decreto, não serão consideradas para o

cálculo dos percentuais constantes das tabelas definidas no artigo 2º deste decreto, devendo a percentagem de eliminação da queima ser calculada sobre o restante das áreas cultivadas com cana-de-açúcar a ser colhida na respectiva safra.

Artigo 8º - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação da data, horário e local da queima;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, com indicação da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1º - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva, ou por agroindústria.

§ 2º - O cumprimento do determinado no inciso III deste artigo, no que se refere à ciência às unidades locais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental, poderá ser efetivado por meios de comunicação eletrônicos, diretamente à Secretaria do Meio Ambiente, que disponibilizará as informações às respectivas autoridades.

Artigo 9º - O requerimento para queima poderá ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria.

§ 1º - No caso de grupo de titulares integrado por fornecedores de cana-de-açúcar, o requerimento poderá ser apresentado pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a associação apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 2º - No caso de grupo de titulares, integrado por agroindústrias interdependentes ou coligadas, poderá ser apresentado um único requerimento subscrito por uma das agroindústrias, representante das demais, ficando cada agroindústria responsável pelo cumprimento das exigências legais e a agroindústria representante apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

Artigo 10 - O requerimento deverá ser apresentado até o dia 2 de abril de cada ano, admitida a utilização de meios de comunicação eletrônica, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente, instruído com as informações necessárias para:

I - identificação do produtor, do imóvel (Número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR) e da modalidade de exploração;

II - localização geográfica do imóvel e mensuração das seguintes áreas:

a) total de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano dividida nas seguintes parcelas:

1. parcelas onde é proibida a queima nos termos do artigo 4º deste decreto;
2. parcelas consideradas mecanizáveis pelo critério de declividade;
3. parcelas consideradas não-mecanizáveis pelo critério da declividade ou demais restrições técnicas previstas na Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002;

b) totais das culturas mecanizáveis e não-mecanizáveis a serem colhidas sem emprego de fogo.

§ 1º - No caso de produtor com cultura de cana-de-açúcar, fundada em um único imóvel, com área de colheita de até 150ha (cento e cinquenta hectares), a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação de um ponto geográfico pertencente à área de cultura de cana-de-açúcar, em coordenadas geográficas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 2º - A mensuração das áreas, tal como previsto no inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais.

§ 3º - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar com áreas de colheita de até 150ha (cento e cinquenta hectares), fundadas em cada propriedade, quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações simplificadas de caracterização dos imóveis, conforme descrito no § 1º deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 4º - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar em áreas de colheita superior a 150ha (cento e cinquenta hectares), em imóveis isolados ou fruto da consolidação das áreas de cultura em imóveis contíguos ou, ainda, paratodos os imóveis explorados por agroindústria com culturas de cana-de-açúcar, independentemente do porte da área de cultura, a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação do perímetro da área de cultura de cana-de-açúcar, a ser colhida no ano, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 5º - A mensuração das áreas do inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais e indicação dos perímetros da área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano, separando as áreas colhidas com e sem emprego de fogo para a despalha, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 6º - No caso de requerimento de agroindústria, ou quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações detalhadas de caracterização dos imóveis, conforme descritas nos §§ 4º e 5º deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 11 - No caso de a área objeto de requerimento não ter sido mapeada pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, será permitida a utilização de carta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mas sempre na cartografia mais detalhada disponível para a região.

Artigo 12 - Após a conclusão com êxito do procedimento de requerimento será emitido pelo sistema e encaminhado ao requerente o número de identificação e controle, que servirá como comprovante da autorização referida no § 1º, do artigo 8º da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, sob condição de serem verdadeiras as informações constantes do requerimento de queima controlada relativas ao cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos nos artigos 2º a 5º dessa mesma Lei.

Artigo 13 - Considera-se cumprido o disposto no § 2º, do artigo 6º da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, a comunicação pelo interessado,

mediante meios eletrônicos, na forma a ser definida pela Secretaria do Meio Ambiente, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, das parcelas dos imóveis onde será efetuada a queima na forma autorizada, explicitando a data, horário e local.

Parágrafo único - Caso ocorram fatos supervenientes à comunicação, devidamente fundamentados, que justifiquem a alteração de qualquer dos dados da comunicação, o interessado deverá fazer nova comunicação com os mesmos requisitos.

Artigo 14 - O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Polícia Ambiental determinarão a suspensão, parcial ou total, da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 15 - O não cumprimento do disposto na Lei n.º 11.241, de 19 de setembro de 2002, neste decreto e nas exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFESP's por hectare de área queimada.

§ 1º - A penalidade estabelecida neste artigo será aplicada sem prejuízo das já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal que tenha por finalidade o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

§ 2º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator será obrigado à recomposição da vegetação, quando for o caso, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições deste decreto incidirão sobre o responsável pela queima, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro, ou posseiro, ainda que praticadas por preposto ou subordinado e no interesse do proponente ou superior hierárquico.

Artigo 16 - Em caso de ocorrência de queima em áreas onde essa prática é vedada, nos termos do "caput" do artigo 2º deste decreto, o interessado deverá transferir a respectiva restrição, na mesma proporção, para outra área cultivada a ser colhida na safra, comunicando o fato à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 17 - No ano de 2003 não será cobrado dos plantadores de cana-de-açúcar o preço de análise para autorização do uso do fogo em queima controlada fixado no Quadro II, do Anexo I do Decreto n.º 47.400, de 4 de dezembro de 2002, desde que apresentados por via eletrônica de acordo com resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 18 - Ficam dispensados do pagamento do Preço de Análise para autorização de queima controlada, os plantadores de cana-de-açúcar cujas propriedades individualizadas tenham áreas inferiores a 150ha (cento e cinquenta hectares) e não estejam vinculadas a agroindústria, exceto por contrato de fornecimento de cana-de-açúcar.

Artigo 19 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por seus órgãos próprios, elaborará questionário de acompanhamento para fins de cadastramento das colheiteiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de novas colheiteiras ou equipamentos ligados à operação, disponibilizando esses dados pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI e associações de classe ligadas ao setor sucroalcooleiro.

Artigo 20 - Os órgãos e entidades do Estado deverão estabelecer parcerias entre si e com os Municípios onde se localizam agroindústrias canavieiras e sindicatos rurais para o desenvolvimento de programas destinados a:

I - requalificar profissionalmente os trabalhadores envolvidos na produção sucroalcooleira;

II - apresentar alternativas aos impactos sócio-político-econômico-culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - acompanhar o desenvolvimento e a introdução de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores envolvidos na colheita da cana-de-açúcar;

IV - estimular o aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar para possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 21 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio dos seus órgãos, com a colaboração dos Conselhos Municipais e das Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, e a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 22 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Parágrafo único - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo - ADAESP estabelecerá, por ato próprio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 23 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 45.869, de 22 de junho de 2001.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º deste decreto, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Parágrafo único - O plano de adequação deverá ser entregue na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN responsável pela região onde se situa a propriedade.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º deste decreto, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º deste decreto, referentes às áreas não mecanizáveis, ser reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descuidar do aspecto social-econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto na tabela constante do artigo 2º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2003.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções).

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO
PODE EFETUAR A QUEIMA DA QUEIMA

1º ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada

(2002)

5º ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada

(2006)

10º ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada

(2011)

15º ano 80% da área cortada 80% da queima eliminada

(2016)

20º ano 100% da área cortada Eliminação total da queima

(2021)

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO
DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU DA QUEIMA

MENOR DE 150há (cento e cinquenta hec-

tares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A

QUEIMA

10º ano 10% da área cortada 10% da queima eliminada

(2011)

15º ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada

(2016)

20º ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada

(2021)

25º ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada

(2026)

30º ano 100% da área cortada 100% da queima eliminada

(2031)

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2 - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 3º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma

Fis. n.º 71
Proc. 210 207

unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir da data da publicação desta lei, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º.

Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente à publicação desta lei.

Artigo 4º - Não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Artigo 5º - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 6º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído nos termos do regulamento.

§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que

cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao imobiliário a que corresponder.

Fls. n.º 12
Procedimento 2210/2007

§ 2º - Considera-se comunicação de queima controlada de palha de cana-de-açúcar o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo para despalhamento da cana-de-açúcar, mediante o qual dá ciência à autoridade ambiental, ou ao órgão regional que esta determinar competente, de que cumpriu os requisitos e as exigências do artigo 4º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e desta lei.

§ 3º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§ 4º - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 5º - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.

§ 6º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:
I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1º - A autorização será expedida:

1 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;

3 - expirados os prazos constantes neste parágrafo, considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.

§ 2º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento manterá cadastro das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação.

Artigo 10 - O Poder Executivo, com a participação e colaboração dos Municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras e dos sindicatos rurais, criará programas visando:

I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;

II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

IV -ao aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 11 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais e Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, com a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Artigo 13 - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação.

Artigo 14 - O inciso IV e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"IV -no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeroporto público; (NR)

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (NR)

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso IV." (NR)

Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do artigo 1º e os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º desta lei, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º desta lei, referentes às áreas não mecanizáveis, serem reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descuidar do aspecto social econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto em tabela constante do artigo 2º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Lourival Carmo Monaco

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de setembro de 2002.

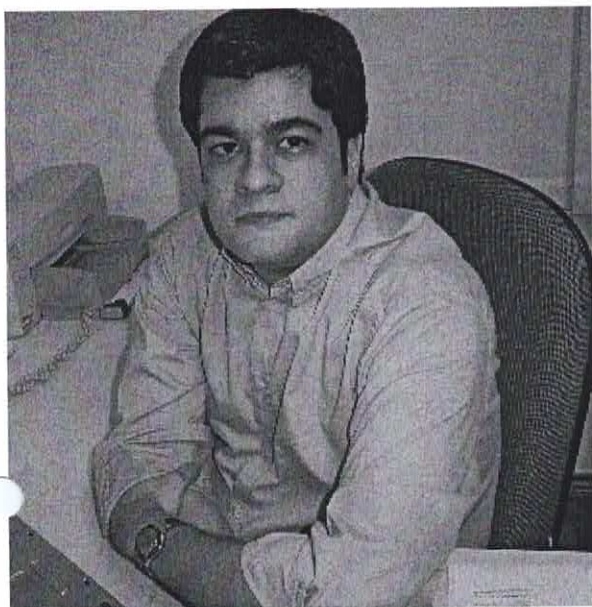




União dos Produtores
de Bioenergia

AGÊNCIA UDOP

Definidos procedimentos para adesão ao Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro Paulista



Leandro Sanches Ferreira

11/09/07 - O Governo de São Paulo, através das secretarias de Meio Ambiente (SMA) e Agricultura e Abastecimento (SAA) apresentou no último dia 5 de setembro, durante a reunião do Comitê Ambiental do CTC - Centro de Tecnologia Canavieira, em Piracicaba, a regulamentação do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro Paulista assinado entre as secretarias e a Unica - União da Indústria de Cana-de-açúcar, que disciplina a erradicação da queima da palha da cana-de-açúcar, entre outros procedimentos, visando consolidar o desenvolvimento sustentável do setor da bioenergia.

O coordenador de Relações Institucionais da UDOP, Leandro Sanches Ferreira participou da reunião e relata as associadas da entidade os principais pontos abordados durante o encontro. "Na reunião, os representantes das secretarias estaduais apresentaram um roteiro técnico a ser preenchido pelas unidades que firmarem a parceria. O roteiro apresenta conteúdo mínimo para elaboração de proposta e plano de ações quando do pedido de adesão", explica Ferreira.

No comando da reunião estavam os representantes do Grupo Executivo criado com membros do setor da bioenergia e das secretarias de Agricultura e Meio Ambiente do Estado, que terão como incumbência principal estudar e propor as diretrizes regulatórias do Protocolo e analisar e aprovar os planos de ação apresentados pelas unidades que aderirem ao Protocolo.

Segundo Ferreira os temas discutidos em Piracicaba coincidem com temas já abordados em reuniões do Comitê de Gestão Ambiental da UDOP. "O destaque do Protocolo, são os novos prazos para a eliminação da prática da queimada nos canaviais paulistas, assim definidos: terrenos com declividade de até 12% - prazo final para eliminação da queima: 2014 / percentual de cana não queimada, em 2010: 70%; terrenos com declividade acima de 12% - prazo final para eliminação da queima: 2017 / percentual de cana não queimada em 2010: 30%; não utilização da queima para as áreas de expansão dos canaviais (expansão: plantio realizado a partir de 1º de novembro de 2007 e que implique aumento de área em relação a safra anterior)", destaca o coordenador da UDOP.

O Protocolo de Cooperação, diferentemente do entendimento inicial, não contempla apenas a erradicação da queima da palha da cana-de-açúcar, mas também: a não utilização da queima nas áreas de expansão; não queimar, a céu aberto, qualquer subproduto da cana; proteger as matas ciliares; proteger as nascentes de água; além de outras, com legislação específica já em vigor.

Adesões

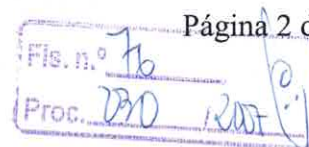
As adesões ao Protocolo são voluntárias e restringem-se, num primeiro momento, apenas para unidades agroindustriais. "No que se refere aos fornecedores, um protocolo específico está em desenvolvimento, e, poderá contar com prazos mais dilatados para adaptação", destaca Leandro Ferreira.

As adesões ao Protocolo serão aceitas a partir de 1º de novembro, com prazo de 90 dias para a apresentação do Plano de Ação, segundo roteiro técnico sugerido pelas secretarias. Com a adesão, as unidades ganharão um selo, com validade de 180 dias, atestando a unidade como participante do projeto Etanol Verde, que visa premiar as boas práticas do setor sucroalcooleiro através de um certificado de conformidade e outros benefícios. Com a aprovação do Plano de Ação, a empresa receberá o Certificado de Conformidade Agroambiental, válido por 1 ano.

Serviço

Endereço para o envio da Adesão ao Protocolo:
Secretaria de Meio Ambiente
A/C: Projeto ETANOL VERDE

Avenida Professor Frederico Hermann Jr., 345 - 6º andar
Alto de Pinheiros - CEP 05459-900
São Paulo/SP



Rogério Mian
Fonte: Agência UDOP de Notícias



Imprimir

LEI N. 11.241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO	ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA DA QUEIMA	PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO
1º ano (2002)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
5º ano (2006)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
10º ano (2011)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
15º ano (2016)	80% da área cortada	80% da queima eliminada
20º ano (2021)	100% da área cortada	Eliminação total da queima

ANO	ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU DA QUEIMA MENOR DE 150ha (cento e cinquenta hectares)	ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA
10º ano (2011)	10% da área cortada	10% da queima eliminada
15º ano (2016)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
20º ano (2021)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
25º ano (2026)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
30º ano (2031)	100% da área cortada	100% da queima eliminada

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2 - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 3º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir da data da publicação desta lei, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º.

Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente à publicação desta lei.

Artigo 4º - Não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Artigo 5º - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 6º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído nos termos do regulamento.

§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder.

§ 2º - Considera-se comunicação de queima controlada de palha de cana-de-açúcar o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo para despalhamento da cana-de-açúcar, mediante o qual dá ciência à autoridade ambiental, ou ao órgão regional que esta determinar competente, de que cumpriu os requisitos e as exigências do artigo 4º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e desta lei.

§ 3º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares,

contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§ 4º - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 5º - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.

§ 6º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1º - A autorização será expedida:

1 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;

3 - expirados os prazos constantes neste parágrafo, considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.

§ 2º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento manterá cadastro das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação.

Artigo 10 - O Poder Executivo, com a participação e colaboração dos Municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras e dos sindicatos rurais, criará programas visando:

I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;

II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da palha da cana-de-açúcar;

III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

IV - ao aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 11 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais e Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, com a participação das demais Secretarias

envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Artigo 13 - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação.

Artigo 14 - O inciso IV e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"IV - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

- a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeroporto público; (NR)
- b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (NR)

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso IV." (NR)

Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do artigo 1º e os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º desta lei, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º desta lei, referentes às áreas não mecanizáveis, serem reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descuidar do aspecto social econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto em tabela constante do artigo 2º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

AGRICULTURA PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CANA-DE-AÇÚCAR

Erik Augusto Piacente (erikpiacente@hotmail.com)

Advogado, Mestrando em Planejamento de Sistemas Energéticos

Faculdade de Engenharia Mecânica

UNICAMP

Fabrizio José Piacente (fjpiacente@hotmail.com)

Engenheiro Agrícola, Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Instituto de Economia

UNICAMP

Resumo

Proálcool foi a base para o desenvolvimento da indústria sucroalcooleira no Brasil, responsável hoje pela maior produção sustentável de energia renovável do mundo. A produção atual de cana no Brasil é da ordem de 360 milhões toneladas/ano, sendo 52% direcionada para produção de álcool e 48% açúcar. Sob a ótica da sustentabilidade: na média a relação de energia output/input é 9.2, resultando numa redução substancial nas emissões de CO₂, o etanol trouxe benefícios importantes na mitigação da poluição em centros urbanos resultando menor toxicidade e reatividade; o uso de fertilizantes minerais, pesticidas, herbicidas é relativamente baixo, quando comparado com outras culturas como milho e soja, em função de controle biológico e fertirrigação. No aspecto econômico, de 1975 até 2000, o Brasil obteve cerca de US\$ 43,4 bilhões em divisas estrangeiras, com etanol substituindo petróleo importado, sem contar a geração atual de 610.000 empregos diretos e 930.000 indiretos, ajudando a conter o fluxo migratório para grandes cidades ao fixar trabalhador rural no campo. A cana-de-açúcar contribuindo para um desenvolvimento sustentável: respeito incondicional, solidariedade e responsabilidade para assegurar às gerações atuais e futuras, possibilidades para se desenvolverem, tem tudo para quebrar o paradigma atual de consumo energético baseado em fontes fósseis insustentáveis.

1. Introdução

"Hoje, a dimensão de nossa intervenção na natureza é cada vez maior, e o efeito físico de nossas decisões ultrapassa fronteira nacional. A crescente interação econômica das nações amplia as consequências das decisões nacionais. A economia e a ecologia nos envolvem em malhas cada vez mais apertadas. Muitas regiões correm o risco de danos irreversíveis ao meio ambiente humano que ameaçam a base do progresso humano. A sociedade moderna esquece que o mundo não é propriedade de uma única geração".

Oscar Kokoschka

A dimensão da intervenção da humanidade na natureza tem se tornado cada vez maior, sendo que os efeitos biofísicos e sociais de muitas dessas decisões ultrapassam os limites geográficos nacionais. O ponto de inflexão dessa preocupação tem sido o período do pós-Segunda Guerra e o forte impulso da industrialização e modernização econômica, implementado em escala mundial. Embora o desenvolvimento tenha influenciado na melhoria do nível e no padrão de qualidade de vida em muitos países, por outro lado, a utilização de muitos produtos e de tecnologias, ao contribuírem para essa melhoria refletiu-se, ao mesmo tempo, no alto consumo de matéria-prima e energia altamente poluentes.

Essa questão está na base da preocupação e do fato de que o impacto gerado sobre o meio ambiente é o maior já praticado na história. Pois, aliadas aos valores pródigos da natureza, suas fragilidades, complexas e sensíveis equilíbrio, figuram os riscos e as ameaças, como: o efeito estufa; camada de ozônio; acidificação do meio ambiente; poluição do ar; rejeitos tóxicos e radioativos, desertificação; erosão; destruição das florestas; empobrecimento e destruição da biodiversidade; questões que acabam, numa perspectiva perversa, prejudicando a integridade básica dos sistemas.

Em 1972, quando da Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente e ao resgatar as questões levantadas pelo Relatório do Clube de Roma, o Secretário Geral Maurice Strong lançou o termo ecodesenvolvimento, que teve em Ignacy Sachs e equipe seu aperfeiçoamento e a formulação dos princípios que norteariam, a partir daí, a idéia de um outro padrão de desenvolvimento. Como aspectos básicos da proposta (Brüseke, 1995, p.31) destacam: a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e programa de educação. Como importante ponto crítico dessa nova concepção está a inter-relação global entre desenvolvimento e subdesenvolvimento. Ou seja, uma crítica da sociedade industrial e conseqüentemente uma crítica da modernização industrial como método de desenvolvimento.

Mais recentemente, com a publicação do Relatório da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela Primeira Ministra da Noruega Sra. Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum, cunhou-se o termo desenvolvimento sustentável, ou seja, respeito incondicional, solidariedade e responsabilidade para se assegurar às gerações atuais e futuras possibilidades para se desenvolverem.

Pensando nesse desenvolvimento e admitindo-se as diferenças hoje auferidas pelas nações industrializadas, consideramos pertinentes as reparações de Altvater (1995, p.79-105), ao argumentar que o modelo de desenvolvimento historicamente praticado e baseado no modo de regulação fordista (produção e consumo) não é universalizável, sendo impossível dar continuidade às estratégias até então implementadas e baseadas principalmente em um elevado consumo energético e material. Isso, ao mesmo tempo, que precisa dispor de sistemas energéticos e de transformação de material eficientes e inteligentes, com a conseqüente

exaustão dos recursos naturais e fósseis; do aumento das desigualdades; da disseminação da pobreza; dos conflitos econômicos, políticos, entre outros.

Portanto, a idéia de uma 'agricultura sustentável' revela, antes de tudo, a crescente insatisfação com o *status quo* da agricultura moderna. Indica o desejo social de práticas que, simultaneamente, conservem os recursos naturais e forneçam produtos mais saudáveis, sem comprometer os níveis tecnológicos já alcançados de segurança alimentar. Resulta de emergentes pressões sociais por uma agricultura que não prejudique o meio ambiente e a saúde.

Transmitindo a visão de um sistema produtivo de alimentos e fibras que garanta: a manutenção, em longo prazo, dos recursos naturais e da produtividade agrícola; o mínimo de impactos adversos ao ambiente; retornos adequados aos produtores; otimização da produção com um mínimo de insumos externos; satisfação das necessidades humanas de alimentos e renda; atendimento às necessidades sociais das famílias e das comunidades rurais, fixação do trabalhador rural no campo.

2. Agricultura para um desenvolvimento sustentável: cana-de-açúcar

A cana de açúcar é um dos principais produtos agrícolas do Brasil, sendo cultivada desde a época da colonização. Do seu processo industrial, obtém-se o açúcar e suas derivações, álcool anidro e hidratado, o vinhoto, a levedura de cana e o bagaço.

No ano de 1973 os países membros da OPEP decidiram pela elevação do preço do barril do petróleo a índices jamais vistos, impactando todas economias do mundo que dependia de importações desse produto. No Brasil os efeitos foram imediatos, a balança comercial entra em um forte déficit devido ao grande volume de petróleo que o país dependia externamente. Frente a esse sério problema macroeconômico e suas conseqüências na economia nacional: reservas cambiais reduzidas; exportações em declínio; e falta de crédito internacional, o governo anuncia medidas para corrigir o déficit.

Dentre essas medidas o Programa Nacional do Álcool (Proálcool) foi instituído em 1975 com a finalidade de expandir a produção do álcool viabilizando seu uso como matéria prima para indústria química, como combustível e adicionado à gasolina. Desta forma o país poderia substituir parte do combustível e das matérias primas importadas que derivavam do petróleo. Além disso, utilizaria parte da capacidade produtiva ociosa das usinas e destilarias de cana para a produção de álcool, gerando emprego.

O Proálcool foi definido em duas etapas: a primeira envolvia o financiamento para construção de destilarias e destilarias anexas às usinas, a utilização da mistura álcool-gasolina na proporção de 20% de álcool e o desenvolvimento por parte da indústria automobilística de automóveis totalmente movidos a álcool; a segunda etapa priorizava a produção em larga escala do álcool hidratado para combustível automobilístico (MORAES, 2000). A experiência do Programa Brasileiro do Álcool Combustível é um dos principais modelos de desenvolvimento

sustentável no Brasil e com certeza é a maior contribuição mundial em combustíveis líquidos a partir da biomassa.

A agroindústria da cana no Brasil se tornou um exemplo importante de agricultura sustentável, devido a conjunções favoráveis de fatores de nosso solo e clima, além de distribuir-se por várias regiões do território, a cultura da cana de açúcar apresenta uma *performance* especialmente harmoniosa de convivência com o meio ambiente: é a atividade agrícola que apresenta um dos mais baixos índices mundiais de erosão de solos, tendo o mais baixos índices de erosão do hemisfério americano, e apresenta também um dos mais baixos índices mundiais de uso de defensivos e insumos químicos, realizando controle biológico de pragas e fertirrigação do solo com os resíduos do processamento industrial da cana.

O uso de pesticidas e herbicidas é relativamente baixo, em função dos programas de controle biológico; a prática de deixar cobertura de palha em locais adequados, o uso de doses específicas para cada local, e técnicas derivadas dos cultivos "orgânicos" poderão melhorar ainda mais este quadro. O uso de fertilizantes minerais é menor que nas culturas de milho e soja, o melhor gerenciamento do reciclo praticado hoje de resíduos (torta de filtro, vinhoto e alguma palha) pode levar ainda a uma substancial redução.

Na proteção de solos e águas, os problemas iniciais são atenuados pelo crescimento rápido da cultura, pelo uso de culturas de rotação e de vários cortes. O consumo de água in natura para o cultivo da cana praticamente não é utilizado, a água é suprida basicamente, pelos vários efluentes gerados no processo produtivo (tratados ou não), e em função da precipitação das chuvas. Ainda assim é necessário aumentar a implantação de proteção a áreas de reserva permanente, e adotar técnicas (conhecidas) para a redução da captação de água para uso na indústria sucroalcooleira. A poluição provocada pelas usinas diminuiu drasticamente desde que se passou a aproveitar o bagaço da cana como combustível, o vinhoto e a torta de filtro como fertilizante, evoluindo ambos da categoria de resíduos à de valiosos insumos.

A relação output/input de energia (renovável/fóssil) é de 9.2, levando a um valor extraordinário de redução nas emissões de CO2 (quase 20% de todas as emissões de combustíveis fósseis no Brasil).

Energia na produção de cana-de-açúcar e etanol (MJ/t cana)*:

	Médias	Melhores Valores
Produção de Cana (total)	189.87	175.53
Operações Agrícolas	30.10	30.10
Transporte de Cana	34.92	31.87
Fertilizantes	66.96	56.09
Herbicidas, cal, etc.	19.06	19.06
Sementes	5.76	5.34
Equipamentos	33.07	33.07

Produção de Etanol (total) **	46.08	36.39
Eletricidade (comprada)	0.00	0.00
Químicos, Lubrificantes	7.34	7.34
Prédios	10.78	8.07
Equipamentos	27.96	20.98
Fluxos Externos de Energia, (agricultura + indústria) ***		
	Consumo	Produção
Agricultura	189.87	175.53
Indústria	46.08	36.39
Etanol Produzido		2045.27
Excedente de Bagaço		328.54
Totais (fluxos externos)	235.95	211.92
Produção/consumo	9.2	11.2

Fonte: Greenhouse Gas Emissions and Energy Balances in Bio-ethanol Production and Utilization in Brazil (1996).

(*) Três níveis "uso de energia" são considerados: combustível direto e energia elétrica; energia usada na produção de químicos, lubrificantes, herbicidas, etc.; energia usada na produção e manutenção de equipamentos e prédios.

(**) Somente fluxos "externos": não incluem a energia de biomassa usada na usina, como vapor ou eletricidade.

(***) Fluxos externos são principalmente de combustíveis fósseis (óleo, diesel); a energia elétrica, embora "renovável" no Brasil (hidroelétrica) também é computada aqui como componente de prédios, equipamentos, químicos, etc.

O uso do etanol trouxe benefícios importantes na redução da poluição em centros urbanos com menor toxicidade e reatividade. Além de causar a multiplicação de doenças respiratórias, a poluição dos automóveis é responsável por grande parte de transtornos ecológicos, como o aumento da intensidade do efeito estufa, atualmente, o Brasil consome cerca de 540 mil barris/dia de combustível do ciclo Otto (gasolina e álcool), o álcool representa 50% do total, o que permite avaliar a contribuição desse combustível na redução da poluição dos grandes centros urbanos. Sob esse ponto de vista ambiental, são pacificamente reconhecidas às vantagens do álcool, seja quando empregado isoladamente sob a forma de álcool hidratado, seja quando misturado à gasolina sob forma de álcool anidro. Em ambos os casos apresentam imensa vantagem de reduzir a emissão de monóxido de carbono e de dispensar o emprego do chumbo tetraetila como aditivo um dos elementos mais tóxico no ar das grandes cidades.

Dado o bom desempenho de produtividade e das peculiaridades agrícolas da cana de açúcar no Brasil, cada tonelada de cana de açúcar direcionada para a produção de álcool combustível (que, sendo anidro ou hidratado, substitui o uso de combustíveis fósseis), em

termos de CO₂ gerador do efeito estufa, apresenta um saldo positivo médio da ordem de 0,17 tonelada de CO₂. Ou seja, computadas já todas as emissões realizadas no processo de produção do álcool (fase agrícola e industrial) e as emissões resultantes da queima final do álcool como combustível nos veículos, a "absorção" realizada pela cana em sua fase de crescimento apresenta um saldo de eliminação de CO₂ da atmosfera de 0,17 tonelada por tonelada de cana cultivada (GOLDEMBERG, 1999).

Segue abaixo as emissões dos GHG no processo de produção de açúcar e álcool:

Atividades 1: Produção, colheita e transporte da cana	kg CO₂/TC
Estas atividades têm como consequências para a taxa de emissão de CO ₂ :	
1.a A fixação (fotossíntese) de carbono da atmosfera	+ 694.7
1.b A liberação de CO ₂ pelo uso de combustíveis (diesel) na lavoura: tratos culturais, irrigação, colheita, transporte de cana	-4.7
1.c A liberação de CO ₂ na queima do canavial (~80% das pontas e folhas)	-198.0
1.d A liberação de outros gases de efeito estufa, na queima do canavial (principalmente metano)	-1.0 a -5.0
1.e A liberação de N ₂ O do solo pelo uso de adubação nitrogenada	-3.2
1.f A liberação de CO ₂ (comb. fóssil) na produção dos insumos da lavoura (mudas, herbicidas, pesticidas, etc.)	-6.7
1.g A liberação de CO ₂ (diesel, o.c.) na fabricação dos equipamentos agrícolas que serão usados na lavoura	-2.4
1.h A oxidação dos resíduos não totalmente queimados, no campo	-49.5
Atividades 2: Industrialização de cana: produção de açúcar e álcool (45% açúcar, 55% álcool)	
As consequências na taxa de emissão de CO ₂ são:	
2.a A liberação de CO ₂ na fermentação alcoólica	-38.1
2.b A liberação de CO ₂ na fabricação dos insumos da indústria(cal, H ₂ SO ₄ , etc.)	-0.5
2.c A liberação de CO ₂ na produção dos equipamentos e prédios, instalações industriais	-2.8
2.d A liberação de CO ₂ na queima de todo o bagaço, substituindo óleo combustível, na prod. de açúcar e álcool	-231.6
2.e A emissão evitada de CO ₂ , pelo uso de bagaço na produção de açúcar (somente), em vez de óleo combustível ou carvão	+104.0
Atividades 3: Uso dos produtos finais, açúcar e álcool	
3.a Em princípio, a médio prazo praticamente todo o carbono no açúcar é oxidado (metabolizado, etc.) e volta à atmosfera	-97.0
3.b A liberação de CO ₂ na queima do etanol, em motores automotivos	-79.1
3.c A emissão evitada de CO ₂ , pelo uso de etanol em motores automotivos,	+126.7

em vez de gasolina	
TOTAL: EMISSÕES EVITADAS	+206.8

Fonte: EMBRAPA, Junho 1999.

A geração de empregos (agrícolas e industriais) tem sido um dos pontos mais fortes da indústria da cana. Há grandes diferenças regionais e as características do emprego têm evoluído nos últimos dez anos; mas o fato é que o programa do álcool tem ajudado a reverter a migração para as áreas urbanas, fixando o trabalhador rural no campo com renda e trabalho digno, melhorando a qualidade de vida em muitas localidades, atingindo atualmente cerca de 1,5 milhões (600 mil empregos diretos e 900 mil empregos indiretos). Considerando as funções menos remuneradoras (trabalhadores rurais), o salário médio mais os benefícios chegam a US\$ 291,00 por mês, ou seja, cerca de 3,35 vezes o salário mínimo estabelecido por lei brasileira.

Salário Médio Mensal			Benefícios Mensais	
Trabalhadores rurais	R\$ 574,00	US\$ 200,00	R\$ 262,00	US\$ 91,30
cultivo/ colheitas				
Trabalhadores no processamento de açúcar e álcool	R\$ 898,00	US\$ 312,89	R\$ 382,00	US\$ 133,00
Motoristas/ Tratoristas	R\$ 825,00	US\$ 287,50	R\$ 287,00	US\$ 100,00

Fonte: UNICA 2003

Nos quase 30 anos de existência do Próalcohol, foram investidos cerca de US\$ 12 bilhões na produção do "combustível verde", a maior parte dos quais como capital de risco dos empresários. Dessa parceria entre a vontade política do Estado e a eficiência da iniciativa privada, o resultado que primeiro se destaca é a economia de divisas. Considerando-se o petróleo que deixou de ser importado nesse período, o país já havia economizado mais de US\$ 43.4 bilhões em divisas entre 1976 a 2000. A cana-de-açúcar se transforma em riquezas e divisas para o Brasil, sendo maior produtor mundial de açúcar de cana do mundo, este setor movimenta cerca de US\$ 8,3 bilhões/ano, 1,6% do PIB Brasil. Somente em São Paulo, movimenta US\$ 4,9 bilhões/ano. E o açúcar trouxe para o País, em 2001, cerca de US\$ 2,27 bilhões, resultado de exportações. A sustentabilidade econômica foi atingida, com o açúcar apresentando (Centro-Sul) o menor custo de produção do mundo e o etanol chegando aos níveis de custo da gasolina (petróleo a US\$ 25/barril).

3. Conclusão

Em seu sentido mais amplo, portanto, a perspectiva do desenvolvimento sustentável, ao propor o ideal de harmonização a partir da tríade economia-natureza-sociedade requer, um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório; um

sistema econômico capaz de gerar excedentes e um *know-how* técnico em bases confiáveis e constantes; um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não equilibrado; um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento; um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções; um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento; um sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se.

Portanto, pensar em desenvolvimento sustentável sob a égide do petróleo e seus derivados como principais recursos energéticos, assim como o carvão mineral, é plenamente inviável. A continuidade da vida em suas diversas formas estará continuamente degradada, pois a poluição aparentemente insignificante e sob controle que passa a ser eliminada destrói o ambiente paulatinamente tornando insustentável a vida. A diferença em termos de desenvolvimento sustentável é que a insustentabilidade destas formas poluentes e não-renováveis de energia será perceptível apenas a longo prazo, quando já for muito tarde para compensações por indenizações de qualquer monta.

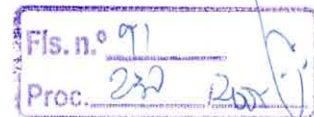
O Brasil, graças à agroindústria canavieira, é pioneiro na utilização em larga escala de combustível limpo e renovável, produzidos em bases sustentáveis, sendo o álcool combustível uma energia de biomassa que contribui para a redução do efeito estufa e diminui substancialmente a poluição do ar, minimizando os seus impactos na saúde pública. Este país oferece exemplo prático de desenvolvimento sustentável na indústria sucroalcooleira ao combinar contribuição à melhoria do meio ambiente, exploração de vocações econômicas locais e geração descentralizada de emprego e renda.

Para que a agricultura sustentável atinja uma escala de produção compatível com a demanda mundial por produtos "ecologicamente corretos", alguns instrumentos se afiguram como indispensáveis: incentivar e monitorar o manejo sustentado de recursos naturais, desburocratizando as atividades, eliminando exigências excessivas de licenças, estabelecendo sistemas padrão simplificado, através de legislação adequada; desenvolver estratégias nacionais, programas e planos para ampliar a base genética das principais culturas e conservar microorganismos de interesse para a agricultura, estimulando a criação e o manejo de parques nacionais com vistas à preservação da biodiversidade; incentivos à difusão de sistemas alternativos de produção, tais como a agricultura orgânica, biológica, polinização dirigida e outros, e de tecnologias preservacionistas como plantio direto, uso racional dos recursos hídricos, rotação de culturas, conservação do solo, etc; criar mecanismos que permitam a utilização do condomínio e de áreas comuns, entre produtores, para o cumprimento de exigências legais; criar mecanismos que estimulem a coleta, separação, reciclagem e tratamento do lixo urbano e do lodo de esgoto na agricultura, tendo em vista seu uso para atividades produtivas; programas de cooperação técnica e ação conjunta envolvendo órgãos federais agrícolas, ambientais e tecnológicos, especificamente voltados ao fomento da agricultura sustentável enquanto atividade individualizada (e não meramente derivada de proibição das práticas agrícolas predatórias).

Enquanto meio de modificar a conduta humana, há necessidade de edição de normas jurídicas que contemplem não apenas aspectos punitivos (implicando proibições e abstenções), mas principalmente estímulos ao setor produtivo. Os "incentivos fiscais" que tanto penalizaram o ambiente poderiam ser redirecionados e reeditados mais especificamente para induzir a adoção voluntária das práticas de agricultura sustentável.

4. Bibliografia

- ALTVATER, E. O preço da riqueza. São Paulo: UNESP, p. 79-105, 1995.
- BRÜSEKE, F.J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, C. (org.), Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, p. 31, 1995.
- CARVALHO, L. C. A agroindústria da cana e a geração de emprego. UNICA, 1998.
- GREENHOUSE GAS EMISSIONS AND ENERGY BALANCES IN BIO-ETHANOL PRODUCTION AND UTILIZATION IN BRAZIL. Biomassa and Bioenergy, vol. 14, nº 1, p. 77-81, 1998.
- GOLDEMBERG, J. Estudos de redução de emissão de CO₂ – C pela substituição do uso do MTBE no Rio Grande do Sul. UNICA, 1999.
- MITIGAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA: uso da biomassa da cana-de-açúcar como fonte de energia – I.C. Macedo, "Mudanças Climáticas Globais e Agropecuária Brasileira", EMBRAPA, Junho 1999.
- UNICA. Projeções, 2003.

INFORMATIVO TÉCNICO REVISTA GLEBA**Edição Setembro - 2001****CANA-DE-AÇÚCAR**
Proteger o ambiente e continuar gerando empregos

O setor sucroalcooleiro vem enfrentando há algum tempo o sério desafio de cumprir a legislação ambiental e continuar gerando um grande número de empregos. Não é de hoje que se debate, sob a ótica ambiental, a questão do uso do fogo para a colheita da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo. As discussões resultaram na Lei nº 10.547/00, que estabeleceu o plano de queimadas no Estado, e no Decreto nº 48.869/01, que regulamenta e concede a queimada da palha da cana-de-açúcar. Tal legislação cria obstáculos à farta utilização de mão-de-obra rural, uma vez que elimina a realização das queimadas, impossibilitando a colheita manual da cana manual. Desta forma, tornou-se irreversível o processo de mecanização, chamado de *colheita da cana verde*, que extinguirá grande número de postos de trabalho no setor, agravando o êxodo para as cidades.

A Lei nº 10.547/00 inseriu profundas transformações quanto ao uso agrícola do fogo no Estado de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 48.869/01, prevê a eliminação do fogo na colheita da cana no prazo de 20 anos, devendo ser realizada de forma gradativa, em conjunto com políticas de reciclagem e aproveitamento da mão-de-obra do setor sucroalcooleiro. Sob o ponto de vista social, verifica-se que a eliminação da queimada da cana vem forçando grande quantidade de trabalhadores que viviam da colheita da cana-de-açúcar a migrar para os centros urbanos ou para as frentes de ocupação de terras. Como consequência, os municípios das regiões canavieiras vêm sofrendo uma ocupação desordenada, com a criação de favelas e aumento da pressão sobre os órgãos de assistência social. Estes municípios não têm capacidade de oferecer postos de trabalho a todo este contingente de desempregados, que passam a viver de serviços informais, sobrevivendo muitas vezes na marginalidade.

Em contrapartida, o setor sucroalcooleiro gera cerca de 1,52 milhão de empregos diretos e indiretos. Só a lavoura de cana é responsável pela absorção de cerca de 620 mil pessoas. A região Sudeste, que possui 80% da cana plantada no País, emprega cerca de 253 mil pessoas. O baixo nível de escolaridade destes trabalhadores é uma das maiores dificuldades enfrentada pelo setor: 71% dos empregados diretos na atividade lavoureira possuem até três anos de estudo e, dentro deste universo, 39% cursaram apenas um ano escolar. Estes números dimensionam o tamanho do problema na hora de descolar estes trabalhadores para outros postos de trabalhos no meio rural.

Não há comparação possível entre o desempenho da colheita mecanizada e os resultados obtidos com a colheita manual. Um trabalhador braçal colhe 6,0 toneladas de cana, em média, por dia, enquanto a produtividade de uma máquina de colher cana pode chegar a 600 toneladas/dia. Os números confirmam que a colhedora pode substituir 100 homens no campo. Trabalhos realizados pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiróz (ESALQ) mostram que a mecanização diminuiria em 273.276 o número de empregos ligados diretamente à produção da cana, o que representa uma diminuição de 53% no total da mão-de-obra utilizada na cultura da cana-de-açúcar.

Mecanização da Colheita

Além dos problemas sociais, as mudanças impostas pela preservação ambiental colocam o setor em alerta. A mecanização ou colheita da cana verde só pode ser realizada em áreas com declives inferiores a 12%. Só no Estado de São Paulo, esta limitação inviabilizaria cerca de 45% da área plantada de cana, ou seja, dos 2,8 milhões de hectares, aproximadamente um milhão estaria acima de 12% de declividade, sendo imprópria para a mecanização da colheita. Para se adequarem a nova legislação ambiental, os produtores de cana-de-açúcar devem vencer os problemas

relacionados à economia de escala ou volume de produção a ser colhido. As colhedoras de cana verde tornam-se viáveis economicamente quando colhem acima de 60 mil toneladas, sendo considerado aceitável um volume em torno de 100 mil toneladas/safra. Como são poucos os fornecedores de cana-de-açúcar que conseguem atingir estes parâmetros, somente se tornariam economicamente viáveis se formassem consórcios ou condomínios. Nestes casos, o mais razoável seria a organização de patrulhas mecanizadas, que terceirizam o serviço de colheita da cana.

Além destas questões econômicas, há outras de natureza técnica. A mecanização causa sérios problemas ao solo, podendo diminuir gradualmente a sua produtividade devido ao alto índice de compactação. Em alguns casos, o peso da máquina de colher cana pode ultrapassar 17 toneladas, o que, aliado à pequena superfície de contato, compromete drasticamente a brotação da soqueira, com significativa redução da vida útil do canavial.

A manutenção da legislação em vigor no Estado de São Paulo tornará o pequeno e o médio produtores de cana dependentes de terceiros para realizarem a sua colheita. Em alguns casos, poderão inviabilizar-se na atividade devido à falta de condições econômicas para assumir os custos da colheita mecanizada ou por não atingir os índices de produtividade mínimos recomendados. A questão da declividade também pode levar à falência as propriedades localizadas acima do nível recomendado para o funcionamento da colhedora.

Cana Verde

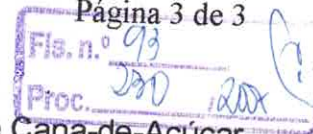
Todas as dificuldades da colheita da cana verde serão amenizadas com a consolidação da geração de energia com a queima do bagaço da cana-de-açúcar pelas usinas. O desenvolvimento da co-geração energética exigirá um maior volume de palha para alimentar as caldeiras de vapor, transformando a venda da palha deixada no campo pela colhedora e da matéria seca da cana numa atividade rentável, que poderá diminuir os custos da mecanização da colheita e gerar considerável número de postos de trabalho para a retirada da palha do campo.

Futuramente, a palha, o ponteiro e o bagaço da cana-de-açúcar servirão para incrementar o calor necessário para a geração de energia nas usinas. Estudos indicam que a matéria seca deixada no campo com a colheita da cana verde, se levada para queimadas nas usinas, podem aumentar o poder calorífero da caldeira em cerca de 20%. O sistema seria simples: a palha e o ponteiro, que normalmente ficam no campo, seriam levados juntamente com a cana para a usina onde, antes da moagem, sofreriam uma limpeza à seco, sendo compactados e para armazenamento e utilização na queima junto ao bagaço ou na época de entressafra de cana-de-açúcar.

Há vantagens, também, nos aspectos de campo, pois a colheita mecanizada com a realização da limpeza da palha à seco na esteira da usina tornaria mais simples o trabalho das colhedoras. Todo o conjunto de equipamentos utilizados pela colhedora para a limpeza a campo seria eliminado. Sem o uso de exaustores, ventiladores, cortadores de pontas e partes dos sistemas hidráulicos, o equipamento se tornaria mais simples e barato, dando mais eficiência e leveza à colhedora, o que reduziria também os gastos com manutenção e reposição de peças.

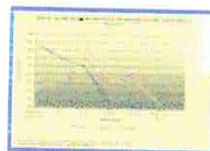
O que se propõe é uma discussão que envolva consumidores e fabricantes de colhedoras, de maneira a agilizar novos projetos de equipamentos que atendam às peculiaridades da atividade e às necessidades dos produtores de cana do Brasil. O objetivo da Comissão Nacional de Cana-de-Açúcar da CNA é incentivar outras empresas com potencial para responder não só às expectativas dos produtores, com a diminuição dos custos do equipamento, como possibilitar a preservação ambiental.

Edson José Ustulin



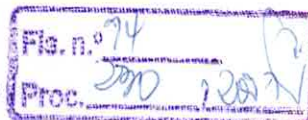
engenheiro-agrônomo, presidente da Comissão Nacional de Cana-de-Açúcar

José Ricardo Severo
engenheiro-agrônomo, assessor técnico da Comissão Nacional de Cana-de-Açúcar





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Fls 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.026/2007.

INTERESSADO :- VEREADOR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- DISPÕE SBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE CANAVIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA.

RELATOR :- ALOYSIO TALIBERTI FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proibição de toda e qualquer queima de canaviais no Município de Mococa.

O Projeto de Lei prevê punições aos infratores, consistentes em aplicações de multas, que variam de R\$50.000,00 a R\$500.000,00.

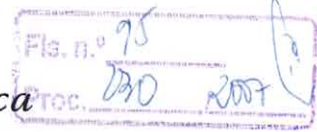
Foram solicitadas a manifestar as seguintes empresas e interessados: Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool L.T.D.A.; Usina Itaiquara; o empresário do ramo canavieiro Johann Eugen Kunzle; o IBAM; Editora N.D.J. L.T.D.A.; Destilaria Alvorada do Bebedouro L.T.D.A.; Prefeito Municipal e vários torneiros.

De todos os consultados, apenas a Prefeitura Municipal de Mococa e o IBAM manifestaram.

A primeira simplesmente trouxe o tramite e manifestações em processo judicial que encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Fls 2

O IBAM por sua vez exarou parecer no sentido de que o Município tem competência para legislar impondo maiores restrições que o Estado, desde que o interesse local prepondere sobre o regional.

Em síntese, é o relatório.

DECISÃO

A matéria em análise é complexa, haja vista que ao mesmo tempo que é benéfica, por preocupar-se e proteger o meio ambiente e a saúde da população, ao mesmo tempo é nociva, haja vista que reduzirá drasticamente a mão-de-obra no setor canavieiro.

Diante deste contraste e após aprofundados estudos, chego a ilação de que o Projeto de Lei em apreço deve ser rejeitado, senão, vejamos.

A Lei Estadual nº.11.241, de 19/09/2002, regulamentada pelo Decreto nº.47.700, de 11/03/2003, dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

Considerando que existe Lei Estadual tratando do assunto, só se justificaria Lei Municipal mais restritiva se o interesse local preponderasse sobre o interesse estadual, só se houvesse fatos relevantes, como bem citou o IBAM: poluição em demasia, doenças causadas pela queima da cana e outros.

Não se tem notícias de tais fatos relevantes, portanto, inócuo é o projeto de lei em tela.

Por outro lado, a legislação estadual diz que é permitida a queima controlada da cana, não caberia a Lei Municipal proibir a prática.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Fls 3

A Lei Municipal pode complementar a Lei Estadual, mas não pode contrariar a Lei do Estado, não se pode afastar o que está na legislação maior.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.026/2007.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2007.

Art. 1º

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Relator

Imazif





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 97
Proc. 290 2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.026/2007.

INTERESSADO :- VEREADOR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- DISPÕE SBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE CANAVIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA.

MEMBRO :- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Na condição de membro da presente Comissão, manifesto favorável ao Projeto de Lei em apreço e, conseqüentemente, contrário ao parecer do ilustre relator Alosyio Taliberti Filho.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2007.


JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Membro